



**02**

**RM**

**COMÉRCIO  
E ATIVIDADES  
DIVERSAS**

A large blue rectangular block containing the number '02' in white, the letters 'RM' in blue, and a white box with the text 'COMÉRCIO E ATIVIDADES DIVERSAS' in blue.



## **AVISO LEGAL**

ALERTA-SE QUE A VERSÃO CONSOLIDADA DOS TEXTOS DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL (RM) APRESENTADA NESTA COMPILAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CONSULTA DOS DIPLOMAS ORIGINAIS PUBLICADOS EM DIÁRIO DA REPÚBLICA ([HTTPS://DRE.PT/](https://dre.pt/)) E NO SÍLIO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA NA INTERNET ([WWW.CM-GAIA.PT](http://WWW.CM-GAIA.PT)).

## ÍNDICE

REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO DE VILA NOVA DE GAIA | 02.1  
03

REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO LICENCIAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE VILA NOVA DE GAIA | 02.2  
28

REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE  
VILA NOVA DE GAIA | 02.3  
54

REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO NO MUNICÍPIO DE  
VILA NOVA DE GAIA | 02.4  
80

REGULAMENTO MUNICIPAL  
DE EXPLORAÇÃO DE MODALIDADES AFINS DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR E  
OUTRAS FORMAS DE JOGO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA | 02.5  
106



REGULAMENTO MUNICIPAL DO COMÉRCIO A RETALHO  
NÃO SEDENTÁRIO DE VILA NOVA DE GAIA

(Regulamento N.º 628/2017 - Diário da República, 2.ª série - N.º 242 - 19 de dezembro de 2017)

## ÍNDICE

REGULAMENTO MUNICIPAL

### DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO DE VILA NOVA DE GAIA | 02.1

PREÂMBULO .....	6
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	7
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....	7
ARTIGO 2.º DEFINIÇÕES .....	7
ARTIGO 3.º ACESSO À ATIVIDADE .....	9
ARTIGO 4.º CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE .....	10
ARTIGO 5.º TAXAS .....	10
ARTIGO 6.º DOCUMENTOS .....	11
ARTIGO 7.º PRODUTOS VEDADOS AO COMÉRCIO A RETALHO DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO .....	11
ARTIGO 8.º COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE ANIMAIS .....	12
ARTIGO 9.º CONCORRÊNCIA DESLEAL, PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS E VENDA DE BENS COM DEFEITO .....	12
ARTIGO 10.º INDICAÇÃO E AFIXAÇÃO DE PREÇOS .....	12
TÍTULO II DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO .....	13
CAPÍTULO I FEIRAS .....	13
ARTIGO 11.º REGRAS DE FUNCIONAMENTO .....	13
ARTIGO 12.º ORGANIZAÇÃO .....	14
ARTIGO 13.º REGIME DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DE VENDA .....	14
ARTIGO 14.º ATRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA .....	14
ARTIGO 15.º ATRIBUIÇÃO DE ESPAÇOS DE VENDA A TÍTULO OCASIONAL .....	15
ARTIGO 16.º TRANSMISSÃO DO DIREITO À OCUPAÇÃO DE ESPAÇO DE VENDA .....	15
ARTIGO 17.º CADUCIDADE .....	16
ARTIGO 18.º RENÚNCIA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO DE VENDA .....	17
ARTIGO 19.º TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ESPAÇO DE VENDA ATRIBUÍDO .....	17
ARTIGO 20.º ALTERAÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA .....	17
ARTIGO 21.º SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE FEIRAS .....	18
CAPÍTULO II DEVERES .....	18
ARTIGO 22.º DEVERES GERAIS .....	18
ARTIGO 23.º PRÁTICAS PROIBIDAS .....	19
CAPÍTULO III FEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADES PRIVADAS .....	19
ARTIGO 24.º DISPOSIÇÃO GERAL .....	19

CAPÍTULO IV VENDA AMBULANTE .....	20
ARTIGO 25.º VENDA AMBULANTE COM CARÁTER DE PERMANÊNCIA .....	20
ARTIGO 26.º VENDA AMBULANTE COM CARÁTER ITINERANTE .....	20
ARTIGO 27.º HORÁRIO .....	21
ARTIGO 28.º EVENTOS OCASIONAIS E ATIVIDADES SAZONAIS .....	21
ARTIGO 29.º DEVERES ESPECIAIS .....	21
ARTIGO 30.º EQUIPAMENTO .....	22
ARTIGO 31.º CONDIÇÕES DE HIGIENE E ACONDICIONAMENTO .....	22
TÍTULO III PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO .....	23
ARTIGO 32.º LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	23
ARTIGO 33.º REQUISITOS DE EXERCÍCIO .....	23
ARTIGO 34.º CESSAÇÃO DA ATIVIDADE .....	23
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS .....	24
ARTIGO 35.º REGIME SANCIONATÓRIO .....	24
ARTIGO 36.º NORMA REVOGATÓRIA .....	25
ARTIGO 37.º ENTRADA EM VIGOR .....	25
ANEXO I LOCAIS VEDADOS AO EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE .....	25

## **Regulamento Municipal do Comércio a Retalho Não Sedentário de Vila Nova de Gaia**

### **Preâmbulo**

O Regulamento Municipal do Comércio e da Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas Não Sedentário, em vigor desde 2015, estabelece o regime da atividade exercida por feirantes, em espaços públicos, ou privados, onde se realizem feiras, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais definidos e autorizados pela Câmara Municipal, bem como o regime de funcionamento das feiras e respetivos recintos em Vila Nova de Gaia.

Volvidos dois anos desde a sua aprovação, torna-se necessário rever aquele regulamento de modo a disciplinar a organização e funcionamento do comércio a retalho não sedentário, neste Concelho, através de normas mais rigorosas e conformes ao contexto atual, mais favorável ao acesso e exercício das atividades em causa, decorrente do, ainda recente, regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Contudo, dada a quantidade e dispersão dos preceitos a alterar, optou-se por revogar e substituir aquele normativo por um texto consolidado mediante a aprovação de um novo Regulamento do comércio a retalho não sedentário do Município de Vila Nova de Gaia.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido precedida, a sua aprovação, de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente das associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do RJACSR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do RJACSR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, e nos termos dos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alínea k), ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da Câmara, aprova o seguinte Regulamento:



## **TÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Lei Habilitante e Âmbito de Aplicação**

1 — O Regulamento Municipal do Comércio a Retalho Não Sedentário de Vila Nova de Gaia foi elaborado ao abrigo do preceituado nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 25.º, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no n.º 1 do artigo 79.º do RJACSR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 — O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento das feiras, as condições para o exercício da venda ambulante, bem como da atividade de restauração ou de bebidas, não sedentária, no concelho de Vila Nova de Gaia.

#### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Atividade de comércio a retalho», a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

b) «Atividade de comércio a retalho não sedentária», a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;

c) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de

30 dias;

*d)* «Feira», o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;

*e)* «Recinto de feira», o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preencha os requisitos estipulados na legislação em vigor;

*f)* «Feirante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

*g)* «Vendedor ambulante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras;

*h)* «Venda ambulante com caráter de permanência», exercício de atividade, de comércio a retalho de forma itinerante, em lugar fixo de ocupação temporária definido pelo Município;

*i)* «Espaço de venda», área demarcada pelo Município para o exercício da atividade de comércio a retalho e prestação de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentários;

*j)* «Espaços de venda destinados a participantes ocasionais», espaços de venda próprios reservados nas feiras, para serem ocupados por participantes ocasionais, vendedores ambulantes, pequenos agricultores, artesãos e similares;

*k)* «Participação ocasional», aquela que é feita no próprio dia da feira, caso na mesma se encontrem lugares disponibilizados pelo Município para o efeito, livres, mediante o pagamento da respetiva taxa;

*l)* «Atividade sazonal», aquela que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo, posteriormente, a sua utilidade;

*m)* «Zona», o conjunto de arruamentos ou outros espaços públicos ou privados, definidos pelo Município, destinados ao exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentário com caráter fixo ou itinerante.

### **Artigo 3.º**

#### **Acesso à Atividade**

1 — Está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia o acesso às seguintes atividades:

a) A atividade de feirante e de vendedor ambulante que abrange:

i) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco;

ii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares;

iii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos;

b) A organização de feiras por entidades privadas ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja em território nacional;

c) A atividade de restauração ou de bebidas, não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja em território nacional.

2 — As meras comunicações prévias referidas na alínea a) do n.º 1 são apresentadas à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do Balcão do Empreendedor.

3 — As meras comunicações prévias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são apresentadas ao Município territorialmente competente, através do Balcão do Empreendedor.

4 — O comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas é a prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no Balcão do Empreendedor ou inacessibilidade deste.

## **Artigo 4.º**

### **Condições de Exercício da Atividade**

1 — Para além da mera comunicação prévia, para o exercício da atividade na área do Município é necessária a obtenção do direito de ocupação de espaço de venda em feiras, no caso dos feirantes e de obtenção do direito de ocupação de espaço público, no caso da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas, não sedentária.

2 — O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em recinto de feira previamente autorizada e aos vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário nas zonas e locais previamente autorizados.

3 — Os pedidos de ocupação de espaço de venda em feiras e de ocupação de domínio público, a realizar mediante formulário disponibilizado pelo Município, são acompanhados do comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico da mera comunicação prévia a que se refere o artigo 3.º, excetuando-se os operadores económicos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

4 — É ainda condição para o exercício da atividade de feirante e vendedor ambulante das atividades económicas referidas no número anterior a detenção de título de exercício de atividade, devidamente atualizado, emitido pela DGAE, aquando da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, nos termos do artigo 20.º do RJA-CSR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015.

## **Artigo 5.º**

### **Taxas**

1 — Pela atribuição e ocupação dos espaços de venda em feiras no caso dos feirantes e pela obtenção do direito de ocupação de espaço público, em relação à venda ambulante e à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, são devidas as taxas correspondentes previstas na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

2 — O pagamento das taxas devidas no âmbito do presente Regulamento faz-se nos primeiros dez dias de cada mês ou nos dez dias posteriores à notificação respetiva nos casos previstos no artigo 15.º.

## **Artigo 6.º**

### **Documentos**

1 — O feirante, o vendedor ambulante e os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário e bem assim os seus colaboradores devem, nos termos da legislação em vigor, ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título(s) para o exercício da atividade referido no artigo 3.º;
- b) Título que legitime a ocupação do espaço;
- c) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os seguintes participantes ocasionais das feiras do Concelho:

- a) Pequenos agricultores, não constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área da sua residência;
- b) Outros participantes ocasionais, nomeadamente as entidades da economia social previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

## **Artigo 7.º**

### **Produtos Vedados ao Comércio a Retalho de Carácter não Sedentário**

1 — É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de

venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;  
g) Veículos automóveis e motocicletas, em modo ambulante, estacionados na via pública ou em local privado de utilização coletiva.

2 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

### **Artigo 8.º**

#### **Comercialização de Géneros Alimentícios e de Animais**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem géneros alimentícios e animais estão obrigados ao estrito cumprimento dos requisitos impostos pela legislação específica aplicável à correspondente categoria.

### **Artigo 9.º**

#### **Concorrência Desleal, Práticas Comerciais Desleais e Venda de Bens com Defeito**

1 — É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

### **Artigo 10.º**

#### **Indicação e Afixação de Preços**

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao consumidor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter o preço por unidade de medida.

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por



unidade de medida.

5 — Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça.

6 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

7 — O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

8 — O preço deve ser exibido em dígitos, afixado de modo visível, inequívoco e perfeitamente legível, através da afixação de letreiros, etiquetas ou listas.

## **TÍTULO II**

### **Da Atividade de Comércio a Retalho de Caráter não Sedentário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Feiras**

#### **Artigo 11.º**

##### **Regras de Funcionamento**

1 — A atribuição e ocupação de locais de venda está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Anexo II do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, determinada nos termos do n.º 6 do artigo 80.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015.

2 — A venda ao público nas feiras pode ocorrer entre as 9h e as 19h, sem prejuízo de o Município ou a entidade gestora poder, por motivos ponderosos, prever horário diferente.

3 — Nos dias de feira, e dentro do respetivo horário de funcionamento, é interdita a circulação de qualquer veículo nos respetivos recintos, salvo casos excecionais devidamente fundamentados.

4 — A montagem dos locais de venda efetua-se entre as 6h e as 9h.

5 — A entrada no espaço de feiras processa-se mediante a apresentação do título de exercício de atividade, do alvará que titula a licença de ocupação do espaço de venda ou recibo de pagamento da taxa municipal correspondente ao mês anterior.

6 – No local das feiras está presente um representante do Município a quem incumbe:

- a) Proceder ao controlo da entrada na feira;
- b) Receber e encaminhar todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- c) Prestar aos feirantes e aos consumidores todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados;
- d) Afixar, em local próprio, os editais e ordens de serviço respeitantes ao funcionamento da feira.

### **Artigo 12.º**

#### **Organização**

1 – O recinto da feira é organizado por setores, numerados, atendendo ao tipo de produto a comercializar.

2 – Por motivos de interesse público, devidamente justificado, o Município pode proceder à redistribuição dos lugares atribuídos.

3 – O Município pode autorizar a ocupação de espaços de venda por participantes ocasionais, designadamente os referidos nas alíneas a) e b) n.º 2 do artigo 6.º, e vendedores ambulantes.

### **Artigo 13.º**

#### **Regime de Ocupação de Espaços de Venda**

1 – A licença que titula a atribuição do espaço de venda é pessoal, precária, onerosa e está condicionada ao cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 – Aos feirantes apenas é permitido ocupar o espaço de venda que lhe foi atribuído.

### **Artigo 14.º**

#### **Atribuição dos Espaços de Venda**

1 – A atribuição do espaço de venda nas feiras municipais, relativo a lugar novo ou deixado vago, é efetuada por sorteio, por ato público, de entre os indivíduos que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º, publicitado em edital, no sítio institucional do Município e no Balcão do Empreendedor.

2 – A atribuição do espaço de venda nas feiras municipais, relativo a loja nova ou

deixada vaga, é efetuada por hasta pública, por ato público, de entre os indivíduos que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º, publicitado em edital, no portal da internet do Município e no Balcão do Empreendedor.

3 — O anúncio do sorteio a que se refere o n.º 1 do presente artigo indica quais os lugares e/ou lojas que se encontram disponíveis e qual o tipo de produtos a vender, prevendo um período mínimo de 10 dias para apresentação de candidaturas.

4 — O ato público do sorteio é levado a cabo por uma comissão composta por um presidente e dois vogais, nomeados pela Câmara Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competências delegadas ou subdelegadas, respetivamente, em matéria de atividades económicas.

5 — O anúncio da hasta pública a que se refere o n.º 2 do presente artigo indica as lojas que se encontram disponíveis, qual o tipo de atividade prevista, a base de licitação, duração da atribuição e demais esclarecimentos necessários para o ato público.

### **Artigo 15.º**

#### **Atribuição de Espaços de Venda a Título Ocasional**

1 — A atribuição do local de venda ocasional, havendo lugares de venda disponíveis, depende de requerimento do interessado a realizar mediante formulário disponibilizado pelo Município acompanhado do comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico da mera comunicação prévia a que se refere o artigo 3.º.

2 — A atribuição do local de venda ocasional é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas em matéria de atividades económicas.

3 — Aos ocupantes ocasionais será atribuído um título de ocupação ocasional, intransmissível, que é apresentado ao representante do Município na feira, para fins de acesso ao recinto.

### **Artigo 16.º**

#### **Transmissão do Direito à Ocupação de Espaço de Venda**

1 — Em caso de morte, invalidez, ou outro motivo atendível do titular da licença, o direito à ocupação do espaço de venda, durante o período restante da respetiva duração, poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o invoquem e demonstrem, mediante formulário disponibilizado pelo Município, no prazo máximo de 60 dias após o facto que lhe deu origem.

2 — De entre os descendentes que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, têm preferência os menores, devidamente representados por tutor legal.

3 — O direito à ocupação poderá ser transmitido a uma sociedade comercial desde que a mesma seja constituída por quaisquer das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo.

4 — O averbamento da transmissão do direito à ocupação está sujeito à taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

5 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, sem que qualquer das pessoas aí indicadas invoque o facto de impossibilidade do exercício da atividade pelo titular da licença, esta caduca, considerando-se vago o respetivo espaço de venda.

### **Artigo 17.º** **Caducidade**

1 — O direito de ocupação do espaço de venda caduca, nomeadamente:

a) Por falta de pagamento das taxas devidas nos prazos estabelecidos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas em vigor;

b) Por 3 faltas injustificadas consecutivas ou 5 interpoladas, em cada ano civil;

c) Pelo decurso do prazo da respetiva duração ou do prazo estabelecido para a respetiva transmissão no n.º 1 do artigo anterior;

d) Por grave incumprimento dos deveres do feirante ou por conduta que consubstancie uma prática proibida, previstos no presente Regulamento;

e) Pelo não acatamento de ordem legítima emanada pela entidade gestora e/ou pelos agentes de autoridade ou interferência indevida na sua ação;

f) Por violação, reiterada, das normas de funcionamento da feira;

g) Pela utilização do espaço de venda para comercialização de produtos incompatíveis com o respetivo setor;

h) Por alteração, incompatível com o espaço atribuído, do ramo de atividade do seu titular.

2 — A caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de taxas pela atribuição do espaço.

### **Artigo 18.º**

#### **Renúncia de Ocupação de Espaço de Venda**

1 — O titular da licença da ocupação do espaço de venda pode renunciar à ocupação do espaço, devendo, para o efeito, comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal com a antecedência mínima de um mês.

2 — A renúncia implica a perda total das quantias entretanto pagas a título de quaisquer taxas pela atribuição do espaço.

### **Artigo 19.º**

#### **Transferência Temporária de Espaço de Venda Atribuído**

1 — A requerimento do interessado, mediante formulário disponibilizado pelo Município, pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação de espaço de venda para um seu familiar ou colaborador permanente.

2 — No requerimento a que alude o número anterior o feirante deve indicar o período de tempo da transferência pretendida, fundamentando o impedimento temporário para o exercício da atividade.

3 — A transferência temporária está temporalmente limitada a um período máximo, não renovável, de seis meses.

4 — O averbamento da transferência temporária do direito à ocupação está sujeito à taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

### **Artigo 20.º**

#### **Alteração dos Espaços de Venda**

1 — Por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, o Município pode alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos bem como introduzir as modificações que se revelem necessárias.

2 — As situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas aos interessados, com a antecedência devida.

3 — A requerimento do feirante, o Município pode autorizar a ocupação de um espaço distinto do que lhe está atribuído, desde que exista um espaço vago no mesmo setor de atividade.

## **Artigo 21.º**

### **Suspensão e Extinção de Feiras**

1 — Por motivos de interesse público ou de ordem pública, devidamente fundamentados, o Município pode suspender temporariamente a realização de feiras ou a sua extinção.

2 — A suspensão ou extinção da feira devem ser comunicadas aos interessados, logo que sejam conhecidas as causas que a determinem, através de publicação no sítio Internet do Município e da afixação de editais, nos lugares de estilo.

## **CAPÍTULO II**

### **Deveres**

## **Artigo 22.º**

### **Deveres Gerais**

No exercício da sua atividade, os ocupantes de lugares de venda devem, nomeadamente:

- a) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade e da licença de ocupação do espaço de venda, devidamente atualizados, e exhibi-los sempre que solicitados pela autoridade competente;
- b) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município, em vigor, dentro dos prazos fixados;
- c) Comparecer com assiduidade à feira;
- d) Ocupar apenas o espaço que lhe foi atribuído;
- e) Cumprir as normas de higiene dos produtos por si comercializados;
- f) Manter o espaço de venda limpo e arrumado;
- g) No final da feira deixar o espaço de venda e áreas adjacentes limpas e depositar o lixo nos contentores existentes no recinto para esse efeito;
- h) Tratar de forma respeitosa todos aqueles com quem se relacione;
- i) Colaborar com os agentes da entidade gestora e demais agentes de autoridade, com vista à manutenção da ordem e legalidade;
- j) Dar conhecimento imediato de qualquer anomalia detetada ou dano verificado aos agentes da entidade gestora;
- k) Comunicar ao Município a identificação dos colaboradores que exerçam atividade;



de no local de venda.

### **Artigo 23.º** **Práticas Proibidas**

É expressamente vedado aos ocupantes dos espaços de venda, no exercício da sua atividade, designadamente:

- a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento, com exceção do período destinado à limpeza dos espaços de venda;
- b) Efetuar qualquer venda fora dos espaços a esse fim destinado;
- c) Ocupar área superior à atribuída;
- d) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação obstruída;
- e) Comercializar produtos não previstos no título de autorização de venda ou legalmente proibidos;
- f) Dificultar ou obstruir a circulação dos utentes;
- g) Usar balanças, pesos e medidas sem a respetiva aferição válida;
- h) Ofender verbal ou fisicamente qualquer utilizador do recinto;
- i) Impedir ou dificultar os trabalhadores do Município no exercício das suas funções;
- j) Praticar concorrência desleal individual ou coletivamente;
- k) Danificar o pavimento do espaço de venda;
- l) Lançar para o pavimento quaisquer detritos, ou depositá-los fora dos contentores a esse fim destinados;
- m) Circular com veículos automóveis, tratores ou máquinas fora dos horários estabelecidos.

## **CAPÍTULO III** **Feiras Realizadas por Entidades Privadas**

### **Artigo 24.º** **Disposição Geral**

1 — A realização de feiras por entidade privada, singular ou coletiva, em local de domínio público, está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16.01.

2 — A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feira deverá garantir a existência de instalações de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, no local

de realização da mesma.

## **CAPÍTULO IV**

### **Venda Ambulante**

#### **Artigo 25.º**

##### **Venda Ambulante com Caráter de Permanência**

1 — Só é permitida a venda ambulante com caráter de permanência nas zonas, lugares e número a definir por deliberação de Câmara.

2 — A atribuição de direito de uso do espaço público correspondente aos lugares a que se refere o número anterior é efetuada por hasta pública, de entre os indivíduos que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º, nos termos de anúncio publicitado em edital, no sítio institucional do Município e no Balcão do Empreendedor.

3 — O anúncio da hasta pública indica, nomeadamente, os lugares que se encontram disponíveis, a base de licitação, duração do direito de ocupação e demais esclarecimentos necessários para o ato público.

4 — Por motivos de interesse público, poderá o Município proceder à redefinição ou eliminação dos lugares a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### **Artigo 26.º**

##### **Venda Ambulante com Caráter Itinerante**

1 — O Município, ouvidas as juntas de freguesia e as associações representativas do comércio no Concelho de Vila Nova de Gaia, pode estabelecer zonas onde é restringido, condicionado ou proibido o exercício da venda ambulante com caráter itinerante, publicitando-as no portal municipal e por edital afixado nos locais de estilo.

2 — Fica, desde já, proibido o exercício da venda ambulante, nos seguintes locais:

- a) Os constantes no Anexo I ao presente Regulamento;
- b) Situados a menos de 50 metros dos Paços do Concelho, de Sedes das Juntas de Freguesia, do Palácio da Justiça de Vila Nova de Gaia, de Igrejas, Estabelecimentos de Ensino, Unidades Hospitalares e de Saúde e Imóveis Classificados como de Interesse Público ou Municipal;
- c) Situados a menos de 100 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos ou exerçam atividade similar;

d) Situados a menos de 500 metros dos mercados e feiras municipais, no respetivo horário de funcionamento, salvo as exceções previstas no artigo 28.º;

e) Situados a menos de 100 metros dos cemitérios existentes no Município, no caso da venda de cera, velas e flores, salvo as exceções previstas no artigo 28.º;

f) Situados a menos de 400 metros da orla marítima, salvo as exceções previstas no artigo 28.º e a venda de pescado fresco;

g) Situados a menos de 100 metros da orla fluvial, salvo as exceções previstas no artigo 28.º e a venda de pescado fresco.

### **Artigo 27.º**

#### **Horário**

Aplicam-se à venda ambulante as normas legais e regulamentares vigentes no Município relativas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

### **Artigo 28.º**

#### **Eventos Ocasionais e Atividades Sazonais**

1 — O disposto nos artigos 26.º e 27.º não se aplica a eventos ocasionais, designadamente festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais, sendo permitida a venda ambulante desde uma hora antes até uma hora depois do evento.

2 — No caso de atividades de carácter sazonal, o Município pode autorizar, excepcionalmente, e a requerimento do interessado, o exercício de venda ambulante, estabelecendo as respetivas condições.

### **Artigo 29.º**

#### **Deveres Especiais**

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados, para além do cumprimento das disposições gerais previstas no Título I do presente Regulamento, com as devidas adaptações, a:

a) Cumprir as normas de higiene relativamente à natureza do produto comercializado;

b) Estar dotado de um sistema adequado de água potável, energia elétrica e saneamento;

c) Manter o espaço de venda limpo e arrumado;

- d) No final da venda deixar o espaço e áreas adjacentes limpas;
- e) Tratar de forma respeitosa todos aqueles com quem se relacione;
- f) Colaborar com os agentes fiscalizadores, com vista à manutenção da ordem e legalidade.

### **Artigo 30.º**

#### **Equipamento**

Os tabuleiros, balcões, bancadas, pavilhões, veículos ou outros, utilizados para a exposição e venda de produtos deverão ser construídos em material resistente, facilmente lavável e que assegurem as condições estruturais e hígio-sanitárias.

### **Artigo 31.º**

#### **Condições de Higiene e Acondicionamento**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares, pela sua natureza, bem como proceder à separação dos produtos cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.

2 — Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza interior.

3 — Os produtos que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de exposição, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam por em risco a saúde dos consumidores.

4 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas de modo a garantir a mais elevada frescura, proteção e elevados padrões de higiene.

5 — A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando os produtos sejam provenientes de estabelecimento devidamente licenciado, devendo ser apresentados e embalados em condições higiossanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere a preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

6 — Sempre que tal seja solicitado pelas autoridades competentes para a fiscalização, o vendedor ambulante tem de indicar o local onde armazena a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.



### **TÍTULO III**

## **Prestação de Serviços de Restauração ou Bebidas de Caráter não Sedentário**

### **Artigo 32.º**

#### **Locais de Prestação de Serviços**

1 — É permitida a atividade de prestação de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentário nos locais a definir pelo Município.

2 — A atribuição de espaço de venda aos prestadores de serviços referidos no número anterior segue:

- a) O regime de atribuição aplicável na organização e funcionamento das feiras re-talhistas;
- b) As condições para o exercício da venda ambulante.

### **Artigo 33.º**

#### **Requisitos de Exercício**

1 — As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes do capítulo III do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

2 — A violação do disposto no número anterior é punida nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro.

### **Artigo 34.º**

#### **Cessaçã o da Atividade**

1 — Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário devem comunicar, através do Balcão do Empreendedor, a cessaçã o da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contraordenaçã o leve.

## **TÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 35.º**

##### **Regime Sancionatório**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, aplica-se à violação dos preceitos do presente Regulamento o regime sancionatório previsto nos artigos 143.º e seguintes do RJACSR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015.

2 — Constitui contraordenação punível nos termos do regime jurídico previsto no número anterior, a violação das seguintes normas regulamentares:

a) A falta de apresentação da mera comunicação prévia, em violação do n.º 2 do artigo 3.º;

b) A ocupação pelo feirante, pelo vendedor ambulante e prestador de serviços de restauração ou de bebidas não sedentário de espaço de venda ou espaço público sem que lhe tenha sido reconhecido o direito a essa ocupação, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;

c) A venda de produtos proibidos, em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;

d) A violação dos deveres gerais e especiais e de proibições previstos nos artigos 22.º, 23.º, 29.º, 30.º e 31.º;

e) O incumprimento de ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante e de prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário;

f) O exercício da atividade de vendedor ambulante e de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário nos locais proibidos identificados no n.º 2 do artigo 26.º e no Anexo I que constitui parte integrante do presente Regulamento, salvo as exceções previstas no artigo 28.º;

g) O exercício da atividade sem o prévio pagamento das taxas devidas;

h) O não cumprimento das demais normas legais, restrições ou deveres gerais ou especiais previstos no presente Regulamento.



### **Artigo 36.º**

#### **Norma Revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal do Comércio e da Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas Não Sedentário, sendo, igualmente, revogadas quaisquer outras normas regulamentares do Município que o contrariem.

2 — As remissões feitas para os preceitos do Regulamento ora revogado consideram-se automaticamente transpostas para as disposições equivalentes do presente Regulamento.

### **Artigo 37.º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## **ANEXO I**

### **Locais Vedados ao Exercício da Venda Ambulante**

Para além dos locais genericamente definidos no presente Regulamento e salvo as exceções nele previstas, é proibida a venda ambulante nas seguintes artérias:

a) Freguesia de Arcozelo — Alameda D. Manuel I, Av. João Paulo II, Av. Vasco da Gama, Rua Padre Nunes de Campos, Largo Maria da Fonte, Rua do Mar, Av. Jorge Correia, Av. Gomes Guerra;

b) Freguesia de Avintes — Rua da Escola Central, Rua da Misericórdia, Rua Venceslau Ramos, Avenida Vasco da Gama;

c) Freguesia de Canidelo — Rua Tenente Valadim, Rua da Bélgica;

d) Freguesia de Oliveira do Douro — Rua Raimundo de Carvalho, Rua Prof. José Bonaparte, Rua Sidónio Pais, Rua Rocha Silvestre, Rua Caetano de Melo, Alameda de Santa Eulália, Largo da Lavandeira, Alameda e Marginal do Areinho e Avenida Vasco da Gama;

e) União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso — Rua João de Deus, Rua Marquês Sá da Bandeira, Rua Pádua Correia, Rua Soares dos Reis, Rua 14 de Outubro, Rua D. Pedro V, Rua Conceição Fernandes, Rua Teixeira Lopes, Rua do Telhado, Rua

da Rasa, Rua António Rodrigues da Rocha, Rua Pinto Aguiar, Rua Pinto Mourão, Rua Raimundo de Carvalho, Rua Álvares Cabral, Rua Francisco Sá Carneiro, Avenida da República, Largo Estêvão Torres, Largo dos Aviadores, Rua do Jardim, Rua Doutor Flórido Toscano;

*f)* União de Freguesias de Grijó e Sermonde — Avenida do Mosteiro;

*g)* União de Freguesias de Pedroso e Seixezelo — Largo da Feira Velha, Rua do Padrão, Rua Gonçalves de Castro, Rua Tomás Aquino Silva;

*h)* União de Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma — Avenida Eng.º Adelino Amaro da Costa;

*i)* União das Freguesias de Sta. Marinha e S. Pedro da Afurada — Rua 1.º de Maio, Rua do Ernesto Silva, Rua Luís de Camões, Rua Antero de Quental, Rua Diogo Cassels, Rua Marciano Azuaga, Rua Rodrigues de Freitas, Rua Cabo Borges, Rua Afonso de Albuquerque, Rua Elias Garcia, Rua dos Polacos, Rua Conselheiro Veloso da Cruz, Rua General Torres, Rua Dionísio de Pinho, Rua Barão do Corvo, Rua Prof. Urbano de Moura, Rua José Mariani, Rua Cândidos dos Reis, Rua Tenente Valadim, Av. da República, Av. Ramos Pinto, Av. Diogo Leite, Travessa Luís de Camões, Largo Eça de Queiroz, Rua Amorim da Costa, Rua dos Bombeiros Voluntários de Coimbrões, Rua Major Pala.





REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE VILA NOVA DE GAIA  
(NÃO PUBLICADO EM DR)

**ÍNDICE**  
REGULAMENTO MUNICIPAL  
DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE VILA NOVA DE GAIA

PREÂMBULO .....	31
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
ARTIGO 1º LEI HABILITANTE E ÂMBITO .....	32
ARTIGO 2º OBJETO .....	32
ARTIGO 3º CLASSIFICAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO .....	32
ARTIGO 4º LOCAIS DE VENDA .....	33
ARTIGO 5º DAS LOJAS .....	34
ARTIGO 6º DAS BANCAS .....	35
ARTIGO 7º DOS TERRADOS .....	35
ARTIGO 8º NORMAS ESPECÍFICAS .....	36
CAPÍTULO II NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DA UTILIZAÇÃO .....	36
ARTIGO 9º REGIME DA LICENÇA DE OCUPAÇÃO .....	36
ARTIGO 10º TITULARIDADE DAS LICENÇAS DE OCUPAÇÃO .....	37
ARTIGO 11º ATRIBUIÇÃO DE LOCAIS DE VENDA E EQUIPAMENTOS DE APOIO .....	37
ARTIGO 12º TRANSMISSÃO DAS LICENÇAS DE OCUPAÇÃO .....	38
ARTIGO 13º TRANSMISSÃO POR MORTE .....	38
ARTIGO 14º PERMUTA DAS LICENÇAS DE OCUPAÇÃO .....	39
ARTIGO 15º REGIME DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA .....	39
ARTIGO 16º CADUCIDADE DAS LICENÇAS .....	40
CAPÍTULO III DAS TAXAS .....	41
ARTIGO 17º TAXAS .....	40
CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO .....	41
ARTIGO 18º CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO .....	41
ARTIGO 19º EXERCÍCIO DA ATIVIDADE .....	42
ARTIGO 20º INÍCIO DA ATIVIDADE .....	43
ARTIGO 21º MUDANÇA DE ATIVIDADE .....	43
ARTIGO 22º FUNCIONAMENTO E HORÁRIO .....	43
ARTIGO 23º ABASTECIMENTO .....	44
ARTIGO 24º PROIBIÇÕES .....	44
ARTIGO 25º OBRAS .....	45

CAPITULO V MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO .....	46
ARTIGO 26° DA EXTINÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO MERCADO .....	46
ARTIGO 27° LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA .....	46
CAPITULO VI DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES .....	47
ARTIGO 28° DIREITOS .....	47
ARTIGO 29° OBRIGAÇÕES .....	47
ARTIGO 30° HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA .....	48
CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DA ENTIDADE GESTORA .....	48
ARTIGO 31° OBRIGAÇÕES .....	48
ARTIGO 32° RESPONSÁVEIS PELOS MERCADOS .....	49
CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES .....	49
ARTIGO 33° FISCALIZAÇÃO .....	49
ARTIGO 34° COMPETÊNCIA .....	49
ARTIGO 35° CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS .....	50
ARTIGO 36° SALÁRIO MÍNIMO .....	50
ARTIGO 37° SANÇÕES ACESSÓRIAS .....	50
ARTIGO 38° APREENSÃO PROVISÓRIA DE OBJETOS .....	51
CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS .....	51
ARTIGO 39° REMISSÕES .....	51
ARTIGO 40° INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LACUNAS .....	51
ARTIGO 41° NORMA REVOGATÓRIA .....	51
ARTIGO 42° ENTRADA EM VIGOR .....	52

## **Regulamento dos Mercados Municipais de Vila Nova de Gaia**

### **Preâmbulo**

O Município de Vila Nova de Gaia dispõe de um Regulamento dos Mercados e Feiras, em vigor desde 1991, o qual tem vindo a disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão dos mercados e feiras municipais.

A diferença dos regimes a aplicar na ocupação dos espaços nos mercados e feiras justifica a regulamentação autónoma de ambas as realidades, bem como permitirá uma melhor adequação às necessidades do Município e, concomitantemente, a tradução numa maior eficiência.

Houve, igualmente, necessidade de introduzir regras mais rigorosas e de melhor adaptação à realidade existente nos mercados, disciplinadoras da organização e funcionamento daqueles, nomeadamente a introdução de regras mais concretas e mais claras em termos de titularidade e caducidade das ocupações.

O que justifica, considerando tanto do ponto de vista jurídico, como do da gestão das feiras, a existência de um Regulamento para disciplinar as feiras e um outro que regule os mercados municipais.

## **CAPITULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante e Âmbito**

1— O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, com os artigos 53.º, n.º2, al. a) e 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

2 — Pelo presente Regulamento visa-se disciplinar a ocupação e exploração dos mercados municipais de Vila Nova de Gaia.

3 — As feiras e a venda ambulante, bem como as regras de atribuição de cartão de vendedor ambulante, são objeto de regulamentos próprios.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

O exercício da atividade de comércio, de forma continuada, de venda de produtos constantes deste diploma, em recintos em regra cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, rege-se pelo disposto do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais aplicáveis.

#### **Artigo 3.º**

##### **Classificação, Gestão e Fiscalização**

1 — Os mercados classificam-se em permanentes ou de levante conforme disponham, ou não, de instalações próprias e fixas e se destinem essencial e predominantemente à venda a retalho de produtos alimentares.

2 — A gestão e fiscalização dos mercados municipais competem à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

## **Artigo 4.º** **Locais de Venda**

1 — São considerados locais de venda de produtos dentro dos mercados:

- a) Lojas exteriores;
- b) Lojas interiores;
- c) Terrados;
- d) Bancas.

2 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Lojas exteriores — recintos fechados com espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através da via pública ou espaço público;

b) Lojas interiores — recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado;

c) Terrados — locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado, providos ou não de mesas e bancas;

d) Bancas — instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.

3 — Os locais de venda, sempre que possível, serão agrupados e distribuídos por setores segundo o tipo de produtos comercializados.

4 — Além dos locais destinados à venda poderão ser ocupados em regime de permanência ou não permanência, equipamentos complementares de apoio, designadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos, instalações para preparação ou acondicionamento de produtos.

## **Artigo 5.º**

### **Das Lojas**

1 — As lojas são espaços comerciais autónomos de ocupação fixa e permanente, caracterizados por disporem de área própria para permanência dos clientes, bem como de contadores individuais de água e de energia elétrica.

2 — Nas lojas é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.

3 — As lojas destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados, não cumulativamente:

3.1 — Alimentares:

a) Carnes verdes de bovino, ovino, caprino, suíno e acessoriamente de aves e coelhos, produtos cárneos transformados, designadamente enchidos, fiambres, carnes fumadas, salsichas e outros;

b) Carnes verdes de equídeos;

c) Charcutaria;

d) Congelados e ultra congelados;

e) Bacalhau seco, caras e línguas de bacalhau e atum;

f) Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;

g) Pão e bolos;

h) Pequenas refeições para pessoal de serviço no mercado e clientes.

3.2 — Não Alimentares:

a) Flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;

b) Aves ornamentais ou canoras, peixes ornamentais, alimentação e equipamento;

c) Malas, cabedais e calçado;

d) Roupas e retrosarias;

e) Artigos de desporto;

f) Perfumaria, bijutaria, brindes, tabacaria, papelaria e brinquedos;

g) Loiças, vidros, barros e plásticos.

4 — A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos números anteriores, quando o entender por conveniente.

## **Artigo 6.º**

### **Das Bancas**

1 — As bancas são locais de venda existentes no interior dos edifícios dos mercados, constituídas por uma base fixa localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individuais de água e energia elétrica.

2 — A Câmara poderá classificar as bancas em primeira e segunda classe, em função da sua situação, dimensão e condições físicas, distinguindo-se em:

a) Bancas Permanentes — quando concedidas para ocupação em regime de permanência;

b) Lugares Marcados — quando concedidos para ocupação em regime de não permanência, mas com prévia marcação do lugar;

c) Lugares Acidentais — quando concedidos para ocupação em regime de não permanência, sem prévia marcação do lugar e se destinem, essencialmente, à venda direta pelo produtor.

3 — As bancas destinam-se à venda, não cumulativamente, dos produtos a seguir indicados:

a) Produtos hortofrutícolas;

b) Peixe e marisco fresco;

c) Produtos agrícolas, cereais, ovos e sementes.

4 — A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos não incluídos no número anterior, quando o entender por conveniente.

## **Artigo 7.º**

### **Dos Terrados**

1 — Os lugares de terrado são recintos abertos, sem espaços privativos destinados à disposição e colocação dos produtos e géneros destinados à venda, respetivos recipientes e suportes, bem como aos compradores.

2 — Os lugares de terrado destinam-se genericamente à venda de produtos hortofrutícolas e agrícolas.

3 — Além dos produtos indicados no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar a venda acidental de outros produtos, desde que sejam cumpridas as condições higio-sanitárias previstas na lei.

## **Artigo 8.º**

### **Normas Específicas**

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos e artigos mencionados nos artigos anteriores, bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

## **CAPITULO II**

### **Natureza e Condições Gerais da Utilização**

## **Artigo 9.º**

### **Regime da Licença de Ocupação**

1 — As licenças de ocupação dos locais de venda e equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais são sempre concedidas a título precário, pessoal e oneroso, sendo condicionadas pelos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente capítulo, não estando sujeita ao regime de locação.

2 — As licenças de ocupação de locais de venda e equipamentos complementares de apoio, nomeadamente, espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações dos mercados municipais, poderá ser feita em regime de ocupação permanente ou temporária.

3 — As licenças de ocupação serão permanentes quando revistam o caráter de continuidade e se prolonguem por um período igual ou superior a trinta dias e serão temporárias quando forem efetuadas por período inferior.

4 — A ocupação permanente será obrigatoriamente titulada por licença de ocupação.

5 — Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular, no máximo, de dois locais de venda no mesmo mercado municipal, incluindo lojas, bancas ou lugares de terrado, independentemente da forma de atribuição da licença de ocupação.

### **Artigo 10.º**

#### **Titularidade das Licenças de Ocupação**

1 — Os locais de venda nos mercados municipais só podem ser explorados pelos titulares da licença de ocupação, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular mediante autorização da Câmara Municipal, a qual emitirá identificação própria.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal conceder autorização para que a gestão e exploração dos locais de venda seja realizada por terceiro que não seja ocupante de outro local de venda no mesmo mercado, pelo período em que se verifiquem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, até ao limite máximo de cento e oitenta dias.

3 — Terminado o prazo estipulado no número anterior deverá o titular da licença ocupar o local de venda, sob pena de caducidade daquela.

### **Artigo 11.º**

#### **Atribuição de Locais de Venda e Equipamentos de Apoio**

1 — A atribuição de licença, em regime de ocupação permanente, de locais de venda e de equipamentos complementares de apoio realiza-se mediante licitação em hasta pública conforme deliberação da Câmara.

2 — A hasta pública é publicitada em edital a afixar nos locais de estilo, com uma antecedência mínima de 15 dias e indicação das características de cada lugar a ocupar, taxas a liquidar, base de licitação, condições de ocupação, prazo para apresentação de propostas e garantias a apresentar.

3 — Se efetuada a primeira hasta pública os locais não forem adjudicados, será realizado um segundo concurso. Se ainda assim os locais permanecerem vagos, poderão ser atribuídos diretamente.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efetuar a adjudicação quando razões de interesse público o justificarem.

## **Artigo 12.º**

### **Transmissão das Licenças de Ocupação**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, são intransmissíveis os títulos de ocupação dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio.

2 — Poderá a Câmara Municipal autorizar a transmissão da licença nos seguintes casos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior, o pedido de transmissão da licença deve ser acompanhado de requerimento fundamentado do seu titular, de documentos comprovativos dos factos invocados, bem como documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da atividade em nome do interessado na transmissão.

4 — O disposto nos números anteriores não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva ocupação.

5 — A transmissão da licença está sujeita ao pagamento de taxa.

## **Artigo 13.º**

### **Transmissão por Morte**

1 — Por morte do titular da licença de ocupação esta não caduca se lhe suceder o cônjuge sobrevivivo, não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa legalmente equiparada.

2 — Na falta ou desinteresse do interessado mencionado no número anterior, preferem os descendentes.

3 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem-se os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

4 — Na falta de cônjuge sobrevivivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou pessoa legalmente equiparada, ou de descendente, ou quando estes o não desejem, poderá a Câmara Municipal permitir a transmissão do direito aos pais do titular da licença ou de outros seus parentes ou ainda de colaboradores e/ou empregados que à data da morte do titular se encontrem ao seu serviço e justifiquem devidamente o

seu pedido.

5 — Em qualquer das hipóteses dos números anteriores, a transmissão da licença por morte do titular deve ser reclamada pelo interessado, no prazo máximo de noventa dias subsequentes ao decesso, acompanhado de documentos que comprovem o direito à transmissão, bem como documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da atividade em seu nome.

6 — O disposto nos números anteriores não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva ocupação.

7 — A transmissão da licença de ocupação está sujeita ao pagamento de taxa.

#### **Artigo 14.º**

##### **Permuta das Licenças de Ocupação**

A Câmara Municipal poderá permitir a permuta de locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio, em regime de ocupação permanente, mediante pedido fundamentado dos interessados, estando sujeita ao pagamento da respetiva taxa e emissão de nova licença.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime de Ocupação Temporária**

1 — O direito de ocupação dos locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais em regime de ocupação temporária, previsto no artigo 9.º do presente Regulamento, é concedido apenas para um local e por dia, nas modalidades de:

a) Marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência mínima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos nos mercados municipais, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia.

b) Marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

2 — A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa.

## **Artigo 16°**

### **Caducidade das Licenças**

1 — Pode a Câmara Municipal decidir no sentido da caducidade da licença e consequente reversão para o Município dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que se verifique:

- a) A transmissão do espaço atribuído sem autorização da Câmara Municipal;
- b) O não exercício da atividade por período superior a sessenta dias consecutivos ou noventa dias interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;
- c) A alteração da atividade sem autorização da Câmara Municipal;
- d) A morte do titular, salvo o disposto no artigo 13.º;
- e) A renúncia voluntária do seu titular;
- f) O previsto nos números 1 e 2 do artigo 26.º.

2 — A licença de ocupação caduca, ainda, sempre que:

- a) A conduta do titular seja lesiva para o interesse público municipal e coletivo;
- b) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos.

3 — Ocorrendo a caducidade, o interessado deve efetuar a desocupação do local, livre de pessoas e bens, no prazo máximo de quinze dias após a notificação para esse efeito.

### **CAPITULO III**

#### **Das Taxas**

#### **Artigo 17.º**

##### **Taxas**

1 — Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas em vigor no município.

2 — As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Taxas do Município de Vila Nova de Gaia.

3 — A utilização dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio a título de ocupação permanente só pode ter início após a emissão da respetiva licença e pagamento das correspondentes taxas.

4 — O pagamento da taxa correspondente à utilização dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio a título de ocupação permanente deverá ocorrer até ao dia 08 de cada mês a que respeita ou do dia útil imediato.

### **CAPITULO IV**

#### **Do Funcionamento**

#### **Artigo 18.º**

##### **Cadastro e Identificação**

1 — A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de licença em regime de ocupação permanente, devidamente atualizado, nomeadamente para efeitos de inscrição no cadastro previsto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 05.11, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do titular, firma ou denominação;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- d) Número de inscrição na Segurança Social;
- e) Nome ou insígnia do local de venda;

- f) Setor de atividade;
- g) Área ou frente do local de venda;
- h) Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular da licença de ocupação.

2 — Os titulares de licença de ocupação em regime de ocupação permanente, bem como as pessoas ao seu serviço, devem possuir e manter visível perante o público um cartão de identificação a emitir pela Câmara Municipal de acordo com o modelo aprovado.

3 — A Câmara Municipal organizará e manterá atualizado um processo individual para cada titular de licença de ocupação, dele constando, entre outros, cópia da licença de ocupação, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual, por parte dos titulares, das suas obrigações fiscais.

4 — Para constituição do mesmo processo individual exigir-se-á ainda a apresentação, por parte dos titulares, de comprovativos da existência de contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço e do cumprimento das obrigações perante a Segurança Social.

### **Artigo 19.º**

#### **Exercício da Atividade**

1 — Podem exercer a sua atividade nos mercados municipais aqueles que, cumulativamente, sejam:

- a) Detentores de licença de ocupação em vigor;
- b) Titulares de cartão de identificação nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

2 — Os detentores de licença de ocupação em vigor podem fazer-se acompanhar de colaboradores e empregados.

3 — O colaborador só poderá exercer a atividade desde que acompanhado pelo titular da licença de ocupação ou empregado.

4 — O titular da licença de ocupação em vigor é responsável perante a Câmara pelos atos e comportamentos praticados pelos seus empregados e colaboradores.

### **Artigo 20.º**

#### **Início da Atividade**

1 — A atribuição do espaço só se torna efetiva após a apresentação pelo interessado de documento comprovativo da regularidade da sua situação contributiva perante o Estado ou Autarquia e Segurança Social, e o pagamento das taxas devidas.

2 — O interessado é obrigado a iniciar a sua atividade no espaço atribuído no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que procedeu ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

### **Artigo 21.º**

#### **Mudança de Atividade**

1 — A alteração da atividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal, a quem deve ser solicitada em requerimento, com especificação da nova atividade pretendida e a indicação de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

2 — A alteração prevista no número anterior não dispensa o requerente do cumprimento das disposições legais em vigor para a atividade que pretende exercer.

3 — O pedido de alteração será publicitado através de edital, podendo ser apresentada oposição por escrito pelos outros interessados, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da publicitação.

### **Artigo 22.º**

#### **Funcionamento e Horário**

1 — Os mercados municipais funcionam em dias e horário a fixar pela Câmara Municipal, afixado permanentemente em local visível ao público.

2 — As lojas com acesso ao público pelo exterior dos mercados estão sujeitas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, praticado no Município.

3 — Fora do período de abertura ao público só é permitida a entrada nos mercados de pessoal afeto ao funcionamento dos mesmos, sendo proibida a venda, ainda que acidental, de quaisquer produtos.

### **Artigo 23.º** **Abastecimento**

1 — A entrada de mercadorias nos mercados municipais só pode efetuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 — O abastecimento dos mercados deve ser efetuado antes da sua abertura ao público, em horário a fixar pela Câmara Municipal.

### **Artigo 24.º** **Proibições**

1 — Nas lojas não é permitido, designadamente:

- a) Negociar fora dos locais ocupados;
- b) Ocupar áreas superiores às autorizadas;
- c) Acender lume ou cozinhar;
- d) Dificultar a circulação de pessoas;
- e) Lançar e manter no solo resíduos, lixos ou quaisquer outros desperdícios;
- f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- g) Comercializar produtos ou exercer atividade diversa da autorizada;
- h) Efetuar o abastecimento fora das horas fixadas para o efeito.

2 — Na área das bancas e lugares de terrado não é permitido, designadamente:

- a) Negociar fora do lugar autorizado;
- b) Ocupar área superior à autorizada;
- c) Acender lume ou cozinhar;
- d) Dificultar a circulação de pessoas;
- e) Lançar e manter no solo ou nos lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
- f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- g) Permanecer nos lugares após o termo do período de limpeza na sequência do encerramento;
- h) Comercializar produtos não previstos ou não permitidos;
- i) Impedir a livre circulação de pessoas;
- j) Manter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- k) Abastecer-se fora das horas fixadas;
- l) Deixar nos lugares quaisquer produtos ou equipamentos.

3 — É expressamente proibido aos ocupantes concertarem-se ou coligarem-se entre si, com o objetivo de aumentar o preço dos produtos ou de fazer cessar a atividade dos mercados.

4 — Em todos os locais de venda é, ainda, proibido:

a) A publicidade dos produtos a comercializar, através do uso de descrições ou informações falsas sobre a respetiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações;

b) A publicidade sonora;

c) A comercialização de produtos que não cumpram as condições higiossanitárias, as exigências de saúde pública e de proteção do consumidor.

5 — A não afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, constitui contraordenação.

6 — Não é permitida a venda ambulante dentro dos mercados.

## **Artigo 25.º**

### **Obras**

1 — É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 — O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, dando lugar ao pagamento das respetivas taxas urbanísticas, fixadas na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

3 — As obras e benfeitorias efetuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem que confira ao interessado o direito a qualquer indemnização ou de retenção.

4 — A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos carece de aprovação da Câmara Municipal.

## **CAPITULO V**

### **Medidas de Reestruturação**

#### **Artigo 26.º**

##### **Da Extinção e Transferência do Mercado**

1 — As licenças de ocupação cessam em caso de desativação do mercado ou da sua transferência para outro local.

2 — As decisões de extinguir ou transferir um mercado são da competência da Câmara Municipal, após audição das entidades representativas dos comerciantes, caso existam.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os titulares das licenças de ocupação deverão ser notificados com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

4 — No caso de extinção, quando se encontrem lugares disponíveis noutros mercados, será permitida a utilização de tais locais pelos comerciantes que requeira nos 15 dias seguintes à notificação da caducidade das autorizações.

5 — Tratando-se da transferência de um mercado para outro local, os ocupantes atingidos por esta medida poderão ocupar um espaço no novo mercado, desde que as atividades até então exercidas estejam previstas naquele.

6 — O disposto nos números anteriores implica a emissão de nova licença de ocupação, pagamento das respetivas taxas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Localização Provisória**

1 — Os ocupantes podem ser deslocados dos seus espaços, sempre que tal se torne necessário para a realização de obras de conservação ou modernização, limpeza ou quaisquer circunstâncias de interesse público.

2 — Sempre que possível, e enquanto durar a suspensão, será permitido aos que por ela forem afetados, exercerem o mesmo ramo de comércio noutro local do mesmo ou de outro mercado, caso haja lugar disponível.

3 — Caso seja impossível à Câmara Municipal garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da atividade.



## **CAPITULO VI**

### **Direitos e Obrigações dos Ocupantes**

#### **Artigo 28.º**

##### **Direitos**

Os ocupantes têm direito, designadamente, a:

- a) Expor, de forma correta, as suas pretensões aos fiscais e demais agentes em serviço nos mercados, bem como à Câmara Municipal;
- b) Formular sugestões individuais ou coletivas relacionadas com o funcionamento e disciplina dos mercados municipais;
- c) Apresentar reclamações escritas ou verbais;
- d) Aceder a quaisquer elementos de carácter normativo ou informativo respeitantes ao mercado onde exercem a atividade, que se encontrem em poder da Câmara Municipal.

#### **Artigo 29.º**

##### **Obrigações**

1 — Todos os que exerçam a sua atividade nos mercados, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço nos mercados.

2 — Todos os que exerçam a sua atividade nos mercados, estão obrigados a tratar com urbanidade as pessoas com quem, a qualquer título, tenham de privar, a qualquer título, nos mercados, não sendo permitido alterar ou usar termos e gestos considerados inconvenientes ou ofensivos, ficando os infratores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal lhe imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento a que haja lugar.

3 — Todos os que exerçam a sua atividade nos mercados devem adotar apresentação e vestuário adequado, de acordo com os produtos a comercializar, podendo ser determinado o uso de vestuário ou de distintivo específico para cada setor comercial.

### **Artigo 30.º**

#### **Higiene e Conservação dos Locais de Venda**

1 — Todos os que exercem a atividade no mercado são responsáveis pela manutenção das boas condições de higiene e conservação dos locais de venda, bem como proceder à limpeza do seu local de venda após a realização de cada mercado.

2 — Não é permitido colocar nos mercados produtos destinados, ou não, à venda, em contacto direto com o pavimento.

3 — A Câmara Municipal, poderá definir as características do material e utensílios das instalações nos mercados, e impedir a entrada das que não correspondam aos requisitos julgados indispensáveis.

4 — A apresentação de produtos alimentares conspurcáveis e deterioráveis pelo toque, expostos nas fachadas das lojas, quer para o interior quer para o exterior do mercado, só poderá efetuar-se em montras ou mostruários.

5 — Findo o período de funcionamento do mercado, e no prazo máximo de 1 hora e 30 minutos, se outro prazo não for fixado pela Câmara Municipal, todos os que ali exercem a sua atividade são obrigados a remover os produtos e artigos utilizados no seu comércio e a abandonarem os respetivos locais de venda.

## **CAPÍTULO VII**

### **Obrigações da Câmara Municipal e da Entidade Gestora**

#### **Artigo 31.º**

##### **Obrigações**

São obrigações da Câmara Municipal, nomeadamente:

- a) Designar o responsável pelos mercados municipais;
- b) Assegurar a conservação dos edifícios dos mercados municipais nas suas partes estruturais e exteriores;
- c) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços dos mercados municipais;
- d) Proceder à fiscalização do funcionamento dos mercados e determinar o cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- e) Assegurar a fiscalização, funcionamento e limpeza dos mercados municipais;
- f) Aplicar as sanções previstas neste Regulamento.

### **Artigo 32.º**

#### **Responsáveis pelos Mercados**

1 — Em cada mercado serão destacados funcionários responsáveis por todos os serviços respeitantes a esse mercado.

2 — A estes responsáveis compete, designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
- c) Não permitir que os funcionários prestem nos mercados outros serviços que não sejam os inerentes às funções ou que lhes tenham sido cometidas;
- d) Zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
- e) Usar de correção para com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Fiscalização e Sanções**

#### **Artigo 33.º**

##### **Fiscalização**

É da competência da polícia municipal, da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

#### **Artigo 34.º**

##### **Competência**

1 — A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

### **Artigo 35.º**

#### **Contraordenações e Coimas**

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações, puníveis com coima de montante variável entre 250 € e dez vezes o salário mínimo nacional.

2 — Quando o infrator for uma pessoa coletiva, os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

### **Artigo 36.º**

#### **Salário Mínimo**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, atualizada nos termos do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69-A/89, de 9 de fevereiro, ou o que no momento da prática da infração for mais elevado.

### **Artigo 37.º**

#### **Sanções Acessórias**

1 — Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo 35º do presente Regulamento, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;
- b) Suspensão da atividade por um período de 3 a 90 dias.

2 — A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) do número anterior implicará sempre o encerramento do local da venda.

3 — Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na al. a) do n.º 1 do presente artigo, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

**Artigo 38.º**  
**Apreensão Provisória de Objetos**

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 — Os objetos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3 — Em qualquer caso, os objetos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

**CAPITULO IX**  
**Disposições Finais**

**Artigo 39.º**  
**Remissões**

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

**Artigo 40.º**  
**Interpretação e Integração de Lacunas**

Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pela Câmara Municipal.

**Artigo 41.º**  
**Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento de Feiras e Mercados na parte respeitante aos Mercados Municipais, bem como todas as disposições sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.



**Artigo 42.º**  
**Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor a 1 de janeiro de 2010.





**REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL  
DE ATIVIDADES DIVERSAS**

(Regulamento N.º 627/2017 - Diário da República, 2.ª série - N.º 242 - 19 de dezembro de 2017)

**ÍNDICE**  
REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADES DIVERSAS

PREÂMBULO .....	57
CAPÍTULO I ÂMBITO .....	58
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....	58
ARTIGO 2.º LICENCIAMENTO .....	59
ARTIGO 3.º COMPETÊNCIAS .....	59
CAPÍTULO II EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS .....	59
ARTIGO 4.º LICENCIAMENTO .....	59
ARTIGO 5.º REQUERIMENTO .....	60
ARTIGO 6.º PARECER .....	59
ARTIGO 7.º DEFERIMENTO .....	61
ARTIGO 8.º VALIDADE DAS LICENÇAS .....	61
ARTIGO 9.º REGRAS DE CONDUTA .....	61
ARTIGO 10.º REVOGAÇÃO DA LICENÇA .....	61
CAPÍTULO III REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO .....	62
ARTIGO 11.º OBJETO .....	62
ARTIGO 12.º ÂMBITO .....	62
ARTIGO 13.º REGISTO .....	63
ARTIGO 14.º AVERBAMENTO .....	63
ARTIGO 15.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO .....	63
ARTIGO 16.º TEMAS DOS JOGOS .....	64
ARTIGO 17.º ELEMENTOS DO PROCESSO .....	64
ARTIGO 18.º CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO .....	64
ARTIGO 19.º RESTRIÇÕES DE UTILIZAÇÃO .....	65
ARTIGO 20.º ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS DA MÁQUINA EM EXPLORAÇÃO .....	65
ARTIGO 21.º RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL .....	65
CAPÍTULO IV EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS .....	66
ARTIGO 22.º LICENCIAMENTO .....	66
ARTIGO 23.º COMUNICAÇÃO PRÉVIA .....	66
ARTIGO 24.º ESPETÁCULOS E ATIVIDADES RUIDOSAS .....	66

ARTIGO 25.º LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO .....	67
ARTIGO 26.º FESTAS TRADICIONAIS .....	67
ARTIGO 27.º REQUERIMENTO .....	68
ARTIGO 28.º DEFERIMENTO .....	68
ARTIGO 29.º LICENÇA .....	69
ARTIGO 30.º RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS .....	69
ARTIGO 31.º MEDIDAS CAUTELARES .....	69
ARTIGO 32.º DIVERSÕES CARNAVALESCAS PROIBIDAS .....	69
<b>CAPÍTULO V EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS .....</b>	<b>70</b>
ARTIGO 33.º PRINCÍPIO GERAL .....	70
ARTIGO 34.º REQUISITOS .....	70
ARTIGO 35.º PROIBIÇÕES .....	70
<b>CAPÍTULO VI EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS .....</b>	<b>71</b>
ARTIGO 36.º FOGUEIRAS .....	71
ARTIGO 37.º LICENCIAMENTO DE QUEIMADAS .....	71
ARTIGO 38.º REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO .....	72
ARTIGO 39.º COMUNICAÇÕES .....	72
ARTIGO 40.º DEFERIMENTO .....	72
ARTIGO 41.º REQUISITOS .....	73
<b>CAPÍTULO VII PENALIDADES .....</b>	<b>73</b>
ARTIGO 42.º CONTRAORDENAÇÕES .....	73
ARTIGO 43.º MÁQUINAS DE DIVERSÃO .....	74
ARTIGO 44.º CASOS OMISSOS .....	74
ARTIGO 45.º SANÇÕES ACESSÓRIAS .....	75
ARTIGO 46.º COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS .....	75
ARTIGO 47.º MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE .....	75
<b>CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>76</b>
ARTIGO 48.º ENTIDADES COM COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO .....	76
<b>CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>76</b>
ARTIGO 49.º DESMATERIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E MODELOS DE REQUERIMENTOS .....	76
ARTIGO 50.º TAXAS .....	76
ARTIGO 51.º INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LACUNAS .....	77
ARTIGO 52.º REMISSÕES .....	77
ARTIGO 53.º NORMA REVOGATÓRIA .....	77
ARTIGO 54.º ENTRADA EM VIGOR .....	78

## Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas

### Preâmbulo

O Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas do Município de Vila Nova de Gaia regula o regime jurídico, previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, de acesso, exercício e fiscalização, pelas câmaras municipais, de atividades anteriormente cometidas aos governos civis, nomeadamente, de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, acampamentos ocasionais, exploração de máquinas de diversão e realização de espetáculos desportivos e de divertimentos em lugares públicos ao ar livre, entre outras.

Este Regulamento foi objeto de uma revisão geral na sequência das alterações introduzidas naquele diploma legal pelos Decretos-Leis n.ºs 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, mas revela-se atualmente desajustado em face das importantes alterações legislativas operadas posteriormente, naquele normativo, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril, e pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

Assim, o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é hoje matéria da competência das juntas de freguesia, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cabendo, pois, às freguesias a respetiva regulamentação.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril, alterou o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, no que se refere ao regime jurídico da realização de acampamentos ocasionais e a Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, aprovou um regime jurídico autónomo da atividade de guarda-noturno estabelecendo no seu artigo 44.º que os regulamentos municipais que regulam a atividade de guarda-noturno deveriam ser adequados à presente lei, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

A presente revisão visa pois adequar o Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas à redação atual do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, em conformidade com os novos diplomas visando cumprir o disposto no n.º 1 do seu artigo 53.º segundo o qual «*O regime do exercício das atividades previstas no presente diploma será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.*». Por seu turno, à semelhança do método adotado pelo legislador, a regulamentação da

atividade de guarda-noturno passa a ser objeto de regulamento municipal específico.

De acordo com o preceituado na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município.

O projeto do presente Regulamento foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos do artigo 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do preceituado nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa e 25.º, n.º 1, alínea *g*), do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprova o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

#### **Lei Habilitante e Âmbito de Aplicação**

1 — O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

2 — O exercício das atividades discriminadas no número seguinte rege-se, na área do Município de Vila Nova de Gaia, pelas disposições do presente Regulamento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril.

3 — O presente regulamento regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Realização de acampamentos ocasionais;
- b) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- c) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- d) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- e) Realização de fogueiras e queimadas.

### **Artigo 2.º**

#### **Licenciamento**

1 — O acesso às atividades referidas nas alíneas a), c) e e) do n.º 3 do artigo anterior carece de licenciamento municipal nos termos do presente Regulamento.

2 — As atividades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo anterior são de livre acesso.

### **Artigo 3.º**

#### **Competências**

1 — As competências conferidas neste diploma à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação, nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Exercício da Atividade de Acampamentos Ocasionais**

### **Artigo 4.º**

#### **Licenciamento**

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela World Association of Girl Guides/Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement fica sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal, ao delegado de saúde e ao comandante da PSP ou da GNR,

consoante os casos, bem como à autorização do proprietário do prédio, sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio.

### **Artigo 5.º** **Requerimento**

1 — O pedido de licenciamento é dirigido por escrito, sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 30 dias e deverá conter:

- a) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;
- b) Indicação da data, local e demais circunstâncias do acampamento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Declaração de autorização do proprietário do prédio, com indicação do período concedido.

### **Artigo 6.º** **Parecer**

1 — A realização de qualquer acampamento ocasional está sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Junta de freguesia da respetiva área;
- b) Delegado de saúde;
- c) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior será solicitado pelos serviços no prazo de três dias.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido.

### **Artigo 7.º** **Deferimento**

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 5.º do presente Regulamento.

2 — Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

4 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

### **Artigo 8.º** **Validade das Licenças**

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

### **Artigo 9.º** **Regras de Conduta**

1 — Os titulares de licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais são obrigados a zelar pela higiene e segurança do prédio ocupado.

2 — A não observação das condições impostas na licença determina a sua cassação e o levantamento imediato do acampamento.

### **Artigo 10.º** **Revogação da Licença**

Em casos de manifesto interesse público designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá a qualquer momento, revogar a licença concedida.

### **CAPÍTULO III**

## **Regime do Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão**

### **Artigo 11.º**

#### **Objeto**

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação em vigor, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

### **Artigo 12.º**

#### **Âmbito**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — Excluem-se do âmbito do presente diploma as máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna e azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, que são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

### **Artigo 13.º** **Registo**

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara, através do balcão único eletrónico dos serviços.

3 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

### **Artigo 14.º** **Averbamento**

As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

### **Artigo 15.º** **Instrução do Pedido de Registo**

A comunicação de promoção do registo referido no artigo 13.º, n.º 2, de máquina que se presume seja colocada em exploração em local do concelho de Vila Nova de Gaia, é feito através do balcão único eletrónico dos serviços e deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Gaia identificando o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

### **Artigo 16.º**

#### **Temas dos Jogos**

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3 — A cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo deve acompanhar a máquina.

4 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que o mesmo seja previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

5 — A substituição referida no número anterior deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

6 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

### **Artigo 17.º**

#### **Elementos do Processo**

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que é sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número e ano de fabrico e modelo;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetiva residência.

### **Artigo 18.º**

#### **Condições de Exploração**

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal

constantes do Código da Estrada.

### **Artigo 19.º** **Restrições de Utilização**

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

### **Artigo 20.º** **Elementos Identificativos da Máquina em Exploração**

É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

### **Artigo 21.º** **Responsabilidade Contraordenacional**

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontram.

## **CAPÍTULO IV**

### **Exercício da Atividade de Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos**

#### **Artigo 22.º**

##### **Licenciamento**

1 — As provas desportivas e outros eventos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — O licenciamento das atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes competem à junta de freguesia com jurisdição no respetivo território, sem prejuízo das competências, da Câmara Municipal, para autorizar as atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal e do Presidente da Câmara, para emissão de licença especial de ruído, sendo caso disso.

3 — Estão dispensadas de licenciamento as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

4 — Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

#### **Artigo 23.º**

##### **Comunicação Prévia**

As festas promovidas por entidades oficiais civis ou militares não carecem de licença municipal, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara.

#### **Artigo 24.º**

##### **Espetáculos e Atividades Ruidosas**

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a prévia emissão de uma licença es-

pecial de ruído.

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

### **Artigo 25.º**

#### **Licença Especial de Ruído**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;

b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;

c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

### **Artigo 26.º**

#### **Festas Tradicionais**

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, ou quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas no presente capítulo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contêmham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### **Artigo 27.º**

#### **Requerimento**

1 — O pedido de licenciamento é dirigido por escrito, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, e deverá conter:

- a) Nome ou firma do requerente;
- b) Domicílio ou sede do requerente;
- c) Números de identificação civil e fiscal;
- d) Indicação do local, hora e duração do evento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do requerente ou do representante legal;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal, sendo caso disso;
- c) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito tendo em vista garantir que a emissão ruidosa respeita os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído;
- d) Apólice de seguro contra terceiros.

3 — Os requisitos exigidos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser dispensados quando a natureza do espetáculo o justifique.

4 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

### **Artigo 28.º**

#### **Deferimento**

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido caso o requerimento não seja apresentado com a antecedência regulamentarmente exigida ou caso não sejam indicados ou juntos, ao mesmo, os elementos ou documentos referidos no artigo anterior.

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

### **Artigo 29.º** **Licença**

A licença é concedida por um período de tempo determinado e deverá conter a referência ao seu objeto, local de realização, tipo de evento, fixação dos respetivos limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### **Artigo 30.º** **Recintos Itinerantes e Improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

### **Artigo 31.º** **Medidas Cautelares**

Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou se não contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente, ou a pedido de qualquer interessado.

### **Artigo 32.º** **Diversões Carnavalescas Proibidas**

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

## **CAPÍTULO V**

### **Exercício da Atividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos**

#### **Artigo 33.º**

##### **Princípio Geral**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

#### **Artigo 34.º**

##### **Requisitos**

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

#### **Artigo 35.º**

##### **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.



## **CAPÍTULO VI**

### **Exercício da Atividade de Fogueiras e Queimadas**

#### **Artigo 36.º**

##### **Fogueiras**

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

#### **Artigo 37.º**

##### **Licenciamento de Queimadas**

1 — A realização de queimadas, isto é, o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados, deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, ou pela junta de freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico definido em portaria governamental e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

### **Artigo 38.º**

#### **Requerimento de Licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento é dirigido por escrito ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis e deverá conter:

- a) Nome, idade e domicílio do requerente;
- b) Identificação fiscal do requerente;
- c) Local e data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
- b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respetivo proprietário, no caso de a fogueira ter lugar em prédio privado e de acompanhamento técnico adequado, nos termos da lei, sendo caso disso.

### **Artigo 39.º**

#### **Comunicações**

A realização de fogueiras ou queimadas devidamente licenciadas deverá ser comunicada às seguintes entidades:

- a) Junta de Freguesia da área respetiva;
- b) Comandante dos Bombeiros;
- c) Comandante da PSP ou da GNR, com jurisdição na área.

### **Artigo 40.º**

#### **Deferimento**

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 38.º do presente Regulamento.

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga



a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

### **Artigo 41.º**

#### **Requisitos**

1 — As licenças só podem ser concedidas quando se considerar estarem reunidas as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

2 — Após a realização da fogueira, deve o requerente garantir que o local ocupado se apresenta limpo e sem quaisquer detritos, suscetíveis de constituir um foco de insalubridade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Penalidades**

#### **Artigo 42.º**

#### **Contraordenações**

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contraordenações:

a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima a graduar de 150 € a 200 €;

b) A realização, sem licença, das atividades referidas no n.º 1 do artigo 22.º, punida com coima a graduar de 25 € a 200 €;

c) A realização das atividades referidas no artigo 24.º sem licença especial de ruído, punida com coima a graduar de 150 € a 220 €;

d) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 35.º, punida com coima de 60 € a 250 €;

e) A realização sem licença de fogueiras, punida com coima a graduar de 30 € a 270 €, sendo o limite máximo agravado para 1.000 € se da infração resultar perigo de incêndio;

f) A realização sem licença de queimadas, punida nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima a graduar de 70 € a 200 €, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis por motivo atendível e vierem a ser apresentadas ou for justificada

da a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 43.º**

#### **Máquinas de Diversão**

1 — As infrações do capítulo III do presente regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 € a 2500 €, por cada máquina;

b) Falsificação de título de registo punida, com coima a graduar de 1500 € a 2500 €;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 13.º, no artigo 14.º e nos n.º 3 e 6 do artigo 16.º, com coima de 120 € a 200 €, por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 € a 500 €, por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 € a 750 €, por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 € a 2500 €;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 20.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 € a 1100 €, por cada máquina.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 44.º**

#### **Casos Omissos**

A violação de qualquer disposição do presente Regulamento para a qual não se preveja sanção especial é punível com coima graduada de 75 euros a 250 euros.

### **Artigo 45.º**

#### **Sanções Acessórias**

1 — Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;
- b) Interdição temporária, até um máximo de dois anos, de exercer a atividade em questão;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da atividade bem como o cancelamento de licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infrações.

### **Artigo 46.º**

#### **Competência para Aplicação das Coimas e Sanções Acessórias**

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

### **Artigo 47.º**

#### **Medidas de Tutela da Legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, sempre que se verifique:

- a) Infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- b) Inaptidão do seu titular para o respetivo exercício;

c) Situações excepcionais, de imperioso interesse público, assim o exigirem.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Fiscalização**

#### **Artigo 48.º**

#### **Entidades com Competência de Fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem as infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia que remetem à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia no mais curto prazo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 49.º**

#### **Desmaterialização de Procedimentos e Modelos de Requerimentos**

1 — Os procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, a que se reporta os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, podem os procedimentos ser realizados através do preenchimento do formulário próprio disponível no sítio na internet do Município e entregue nos respetivos serviços, presencialmente ou através de correio eletrónico ou convencional.

3 — A Câmara Municipal de Gaia pode estabelecer modelos e sistemas normalizados dos requerimentos previstos neste Regulamento, disponibilizando aos interessados os respetivos formulários, nomeadamente, no sítio institucional do Município na Internet.

### **Artigo 50.º** **Taxas**

1 — Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

2 — As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

### **Artigo 51.º** **Interpretação e Integração de Lacunas**

Os casos não previstos neste Regulamento são resolvidos de harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

### **Artigo 52.º** **Remissões**

As remissões feitas para os preceitos que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

### **Artigo 53.º** **Norma Revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições contrárias ao presente Regulamento, salvaguardado o disposto no número seguinte.

2 — Até que seja publicada a nova regulamentação do exercício da atividade de guarda-noturno no Município de Vila Nova de Gaia mantêm-se transitoriamente as normas correspondentes do Regulamento do Licenciamento de Atividades Diversas atualmente em vigor.



**Artigo 54.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.





**REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO  
NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA**

(REGULAMENTO N.º 624/2017 - Diário da República, 2.ª série  
N.º 241 - 18 de dezembro de 2017)

**ÍNDICE**  
REGULAMENTO MUNICIPAL  
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO  
NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

PREÂMBULO .....	83
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	84
SECÇÃO I OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES .....	84
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE .....	84
ARTIGO 2.º OBJETO E ÂMBITO .....	84
ARTIGO 3.º CONCEITO DE GUARDA-NOTURNO .....	85
SECÇÃO II PROIBIÇÕES E REGRAS DE CONDUTA .....	85
ARTIGO 4.º PRINCÍPIOS GERAIS .....	85
ARTIGO 5.º PROIBIÇÕES .....	85
ARTIGO 6.º SIGILO PROFISSIONAL .....	86
CAPÍTULO II EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO .....	86
SECÇÃO I CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDA-NOTURNO .....	86
ARTIGO 7.º CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO .....	86
ARTIGO 8.º DELIBERAÇÃO DE CRIAÇÃO .....	87
SECÇÃO II LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO .....	87
ARTIGO 9.º LICENCIAMENTO .....	87
ARTIGO 10.º PROCEDIMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO .....	88
ARTIGO 11.º AVISO DE ABERTURA .....	88
ARTIGO 12.º REQUISITOS DE ADMISSÃO .....	89
ARTIGO 13.º REQUERIMENTO DE CANDIDATURA .....	90
ARTIGO 14.º MÉTODOS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO .....	91
ARTIGO 15.º PREFERÊNCIAS EM SITUAÇÃO DE IGUALDADE .....	92
ARTIGO 16.º JÚRI .....	93
ARTIGO 17.º EMISSÃO DE LICENÇA E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO .....	93
ARTIGO 18.º VALIDADE E RENOVAÇÃO DA LICENÇA .....	94
ARTIGO 19.º REGISTO .....	95
ARTIGO 20.º TAXAS .....	96
ARTIGO 21.º FUNÇÕES .....	96
ARTIGO 22.º COMPETÊNCIA TERRITORIAL .....	96
ARTIGO 23.º DEVERES .....	96

ARTIGO 24.º IDENTIFICAÇÃO .....	97
ARTIGO 25.º UNIFORME, CRACHÁ E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO .....	98
ARTIGO 26.º MODELOS .....	98
ARTIGO 27.º PORTE DE ARMA .....	98
ARTIGO 28.º CANÍDEOS .....	98
ARTIGO 29.º VEÍCULOS .....	99
ARTIGO 30.º COMPENSAÇÃO FINANCEIRA .....	99
ARTIGO 31.º TEMPO DE SERVIÇO .....	99
<b>CAPÍTULO III CONTRAORDENAÇÕES .....</b>	<b>100</b>
ARTIGO 32.º CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS .....	100
ARTIGO 33.º SANÇÕES ACESSÓRIAS .....	100
ARTIGO 34.º PROCESSO CONTRAORDENACIONAL .....	101
ARTIGO 35.º MEDIDAS DE TUTELA DE LEGALIDADE .....	102
<b>CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO .....</b>	<b>102</b>
ARTIGO 36.º ENTIDADES COM COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO .....	102
<b>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>103</b>
ARTIGO 37.º DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS .....	103
ARTIGO 38.º GUARDAS-NOTURNOS EM ATIVIDADE .....	103
ARTIGO 39.º NORMA REVOGATÓRIA .....	103
ARTIGO 40.º ENTRADA EM VIGOR .....	104

## **Regulamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno no Município de Vila Nova de Gaia**

### **Preâmbulo**

A regulamentação do acesso, exercício e fiscalização pela Câmara Municipal da atividade de guarda-noturno no Município de Vila Nova de Gaia, à semelhança de outras atividades anteriormente cometidas aos governos civis, consta atualmente do Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas, aprovado nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto.

Este Regulamento carece, entretanto, de revisão, em face das alterações legislativas operadas recentemente na matéria que constitui o seu objeto, por diversos diplomas, nomeadamente, pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto que aprovou um novo regime jurídico para a atividade de guarda-noturno, autonomizando-o, neste caso, do conjunto das atividades diversas disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Em cumprimento do artigo 44.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, segundo o qual os regulamentos municipais que regulam a atividade de guarda-noturno, deveriam ser adequados à presente lei, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, o presente regulamento, à semelhança do método adotado pelo legislador, adequa as normas vigentes ao novo regime legal mediante um normativo regulamentar específico e independente do Regulamento de Atividades Diversas.

De acordo com o preceituado na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município.

O projeto do presente Regulamento foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos do artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do preceituado nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa e 25.º, n.º 1, alínea *g*), do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprova o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Objeto, Âmbito e Definições**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 44.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objeto e Âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da atividade de guarda-noturno no Concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — A atividade de guarda-noturno só pode ser exercida nos termos da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto e do presente regulamento e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança.

3 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se atividade de guarda-noturno a prestação de serviços de vigilância e proteção de bens em arruamentos do domínio público, durante o período noturno, na área geográfica de Vila Nova de Gaia definida pela Câmara Municipal.

4 — A atividade de guarda-noturno é considerada de interesse público, sendo distinta dos serviços de segurança privada.



### **Artigo 3.º**

#### **Conceito de Guarda-Noturno**

1 — Entende-se por guarda-noturno a pessoa singular, devidamente habilitada e autorizada a exercer profissionalmente as respetivas funções nos termos da lei e do presente regulamento.

2 — O exercício da atividade de guarda-noturno em Vila Nova de Gaia carece de licença concedida pela Câmara Municipal.

## **SECÇÃO II**

### **Proibições e Regras de Conduta**

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípios Gerais**

1 — A atividade de guarda-noturno é uma atividade de prestação de serviços, com caráter civil, voluntário e privado, abrangida pela previsão normativa da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

2 — O guarda-noturno colabora com as forças e serviços de segurança, prestando o auxílio que por estes lhes seja solicitado e que se enquadre no âmbito das suas funções.

3 — No seu relacionamento com os cidadãos, o guarda-noturno atua no respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

#### **Artigo 5.º**

##### **Proibições**

1 — É proibido, no exercício da atividade de guarda-noturno:

*a*) A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução dos objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;

*b*) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais dos cidadãos;

*c*) A proteção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em atividades ilícitas.

2 — A atividade de guarda-noturno é exercida individualmente não podendo, os guardas-noturnos, associarem-se com objetivos empresariais.

3 — É vedado ao guarda-noturno o exercício de quaisquer prerrogativas de autoridade pública, estando a sua atuação limitada pelas normas gerais aplicáveis aos demais cidadãos no que respeita, nomeadamente, ao socorro, à legítima defesa, à detenção de pessoas, à exclusão da ilicitude e da culpa, à circulação rodoviária e ao uso e porte de armas, salvo as exceções previstas na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

### **Artigo 6.º**

#### **Sigilo Profissional**

O guarda-noturno está sujeito a sigilo profissional nos termos gerais de direito.

## **CAPÍTULO II**

### **Exercício da Atividade de Guarda-Noturno**

### **SECÇÃO I**

#### **Criação e Modificação do Serviço de Guarda-Noturno**

### **Artigo 7.º**

#### **Criação, Modificação e Extinção**

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou da Polícia de Segurança Pública territorialmente competentes, em função da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer à Câmara Municipal a criação do serviço de guarda-noturno em determinada zona, bem como a fixação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

3 — As juntas de freguesia e as associações de moradores que atuam nessa localidade podem requerer à Câmara Municipal a modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

4 — Os guardas-noturnos que atuam nessa localidade podem requerer à Câmara Municipal a modificação das respetivas áreas de atuação.



### **Artigo 8.º**

#### **Deliberação de Criação**

1 — Da deliberação de criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade devem constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias de Vila Nova de Gaia a que pertence;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes das forças de segurança territorialmente competentes.

2 — A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como a de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são publicitadas nos termos legais em vigor, nomeadamente no boletim municipal, em jornal local ou regional e edital afixado nos locais de estilo e nos sítios institucionais do Município e das Freguesias de Vila Nova de Gaia territorialmente abrangidas.

## **SECÇÃO II**

### **Licenciamento da Atividade de Guarda-Noturno**

#### **Artigo 9.º**

##### **Licenciamento**

1 — O exercício da atividade de guarda-noturno está sujeito a licença municipal, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, cuja atribuição é da competência do Presidente da Câmara.

2 — A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível.

3 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

4 — Sem prejuízo da prévia tramitação inerente ao processo de recrutamento e seleção dos candidatos, nos termos legais, a emissão da licença e do cartão de identificação com a mesma validade que habilita o interessado ao exercício da atividade, depende:

- a) Do pagamento prévio e integral das taxas devidas nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, em vigor;
- b) Prova bastante da celebração de contrato de seguro em vigor, nos termos previstos na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

5 — A licença de guarda-noturno tem validade trienal, a contar da data de emissão, sendo o respetivo modelo aprovado pelo Presidente da Câmara, sob proposta dos serviços da Polícia Municipal.

6 — O guarda-noturno comunica ao município a cessação da atividade até 30 dias antes dessa ocorrência, exceto se a cessação coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

### **Artigo 10.º**

#### **Procedimento de Recrutamento e Seleção**

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada área e definida a zona de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela atividade.

2 — O recrutamento e seleção a que se refere o número anterior são feitos por um júri designado nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e de acordo com os critérios fixados na referida Lei, compreendendo as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.

3 — A ordenação e classificação final do procedimento são notificadas aos interessados e publicitadas, por afixação, na junta ou juntas de freguesia.

4 — O recrutamento e a seleção obedecem aos princípios da liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.

### **Artigo 11.º**

#### **Aviso de Abertura**

1 — O processo de recrutamento inicia-se com a publicação no boletim municipal, em jornal local ou regional e a publicitação, por afixação, na junta ou juntas de freguesia, e no sítio institucional do Município na Internet, do respetivo aviso de abertura.

2 — O aviso de abertura do processo de recrutamento contém os elementos se-

guintes:

- a) A identificação da área pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Os métodos de seleção;
- c) A composição do júri;
- d) Os requisitos de admissão a concurso;
- e) A entidade a quem devem apresentar o requerimento e currículo profissional, com respetivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a apresentar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- f) A indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos e a lista final de ordenação dos candidatos admitidos.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados da data de publicitação do aviso de abertura.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 30 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de recrutamento, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a nos locais referidos no n.º 1.

## **Artigo 12.º** **Requisitos de Admissão**

1 - Para o exercício da atividade de guarda-noturno o candidato deve:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, ser cidadão de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos e menos de 65 anos;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade civil;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso previsto no Código Penal e demais legislação penal;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- g) Não exercer a atividade de armeiro nem de fabricante ou comerciante de engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que

integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança, ou com qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional, nos cinco anos precedentes;

*i)* Não se encontrar no ativo, reserva ou pré-aposentação das forças armadas ou de força ou serviço de segurança;

*j)* Não ser administrador ou gerente de sociedades que exerçam a atividade de segurança privada, diretor de segurança ou responsável pelos serviços de autoproteção, ou segurança privado em qualquer das suas especialidades, independentemente da função concretamente desempenhada;

*k)* Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, comprovados por atestado de aptidão emitido por médico do trabalho, o qual deve ser identificado pelo nome e número da cédula profissional, nos termos previstos na lei;

*l)* Ter frequentado, com aproveitamento, curso de formação de guarda-noturno nos termos estabelecidos no artigo 28.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;

*m)* Não estar inibido do exercício da atividade de guarda-noturno.

2 — Os candidatos devem reunir os requisitos descritos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

### **Artigo 13.º**

#### **Requerimento de Candidatura**

1 — A candidatura à atribuição de licença é formalizada mediante requerimento segundo modelo adequado disponível no sítio institucional do Município na Internet em [www.cm-gaia.pt](http://www.cm-gaia.pt), dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele devem constar:

*a)* Identificação e domicílio do requerente;

*b)* Declaração de honra do requerente, devidamente assinada, da situação em que se encontra relativamente às alíneas *d)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior;

*c)* Outros elementos que considere relevantes para a decisão de atribuição de licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos documentos seguintes:

*a)* Currículo profissional;

*b)* Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal ou do cartão de cidadão;

- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- f) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- g) Ficha médica de aptidão emitida por médico do trabalho, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, para os efeitos da alínea k) do n.º 1 do artigo anterior;
- h) Certificado do curso de formação ou de atualização de guarda-noturno;
- i) Duas fotografias atuais e iguais, a cores, tipo passe;
- j) Documentos comprovativos dos elementos invocados para efeitos da alínea c) do número anterior.

3 — O requerimento e os documentos referidos nos números anteriores, assinados pelo requerente, são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, podendo ser entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de receção, atendendo-se, neste caso, à data do registo, sob pena de não ser considerada válida a candidatura.

4 — Os candidatos devem fazer constar do currículo profissional a sua identificação pessoal, as ações de formação com efetiva relação com a atividade de guarda-noturno e a experiência profissional.

5 — Os documentos referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do presente artigo podem ser substituídos por declaração de honra do requerente, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da atribuição de licença.

## **Artigo 14.º**

### **Métodos e Critérios de Seleção**

1 — Os métodos de seleção a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos, destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função de guarda-noturno;

b) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função de guarda-noturno.

2 — Exceto quando afastados, por escrito, os métodos de seleção dos candidatos que já sejam guardas-noturnos habilitados, são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista de avaliação de competências exigíveis para o exercício da função.

3 — Independentemente dos métodos aplicados a ordenação final dos candidatos é unitária, sendo critérios de preferência os seguintes:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área colocada a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Possuir habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força ou serviço de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

4 — A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista, considerando-se não aprovados para o exercício da atividade de guarda-noturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores.

5 — Os métodos de seleção previstos no n.º 1 podem ser aplicados pelas forças de segurança, mediante protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

### **Artigo 15.º** **Preferências em Situação de Igualdade**

Caso subsista uma situação de igualdade entre os candidatos a guarda-noturno, após a aplicação dos critérios previstos no artigo anterior, tem preferência, pela seguinte ordem:

- a) O candidato com menor idade;
- b) O candidato com mais anos de serviço, no caso de se estar em presença de vários candidatos que anteriormente tenham exercido a atividade de guarda-noturno.

## **Artigo 16.º**

### **Júri**

1 — A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao júri composto por:

a) Presidente da Câmara Municipal, que preside e que pode ser substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente da Câmara, ao abrigo do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem prejuízo da possibilidade de delegação da competência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico da Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

b) Vogal, a designar pela força de segurança territorialmente competente;

c) Vogal, a designar pela junta de freguesia a que o procedimento disser respeito.

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 — O júri é apoiado no processo pelo Departamento de Pessoal sendo secretariado por um vogal para o efeito escolhido ou por um funcionário designado pelo respetivo Presidente de entre os dirigentes e técnicos superiores daquela unidade orgânica.

## **Artigo 17.º**

### **Emissão de Licença e Cartão de Identificação**

1 — A emissão e renovação da licença e do cartão de identificação estão dependentes do pagamento das taxas regulamentares e da prova de celebração de contrato de seguro nos termos previstos na lei.

2 — O Presidente da Câmara Municipal atribui as licenças até 15 dias úteis após a publicação da ordenação e classificação final mediante despacho que inclua a indicação do prazo para o seu levantamento e pagamento das taxas correspondentes.

3 — A licença será cancelada se não for levantada e paga a correspondente taxa pelo interessado dentro do prazo referido no número anterior que, para o efeito, lhe for notificado.

4 — No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, a Câmara Municipal emite o cartão de identificação do guarda-noturno.

5 — O cartão de identificação do guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da respetiva atividade.

## **Artigo 18.º**

### **Validade e Renovação da Licença**

1 — A licença tem validade trienal, a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 — No requerimento devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Fotografia a cores, tipo passe do requerente;
- c) Declaração de honra do requerente, da situação em que se encontra relativamente às alíneas *d)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)* e *l)* do n.º 1 do artigo 12.º;
- d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação da licença.

4 — O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da renovação da licença:

- a) Seguro de responsabilidade civil, em vigor;
- b) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- c) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social.

5 — Quando se verificar o não cumprimento de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição de licença, há lugar ao indeferimento do pedido de renovação no prazo de 30 dias a contar da data limite para o interessado se pronunciar em sede de audiência prévia.

6 — Considera-se deferido o pedido de renovação se, no prazo referido no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal não proferir despacho.

### **Artigo 19.º**

#### **Registo**

1 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, adiante designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) A identificação dos guardas-noturnos em funções na localidade;
- b) A data da emissão da licença e da sua renovação;
- c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- d) Contraordenações e sanções acessórias aplicadas aos guardas-noturnos, se a elas tiver havido lugar.

2 — Independentemente da obrigação legal constante do número anterior, a Câmara Municipal mantém um registo devidamente atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno no Município de Vila Nova de Gaia, do qual constarão:

- a) A identificação do guarda-noturno, data da emissão da respetiva licença e das suas renovações, a localidade e a área de atuação respetivas;
- b) Eventuais contraordenações, coimas e sanções acessórias aplicadas;
- c) Força de segurança que se articula com cada guarda-noturno.

3 — A Base de Dados que suporta o registo municipal é registada na Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei da Proteção de Dados Pessoais, sendo os mesmos protegidos, através de medidas de segurança específicas.

## **Artigo 20.º**

### **Taxas**

1 — Pela emissão e renovação da licença e dos respetivos cartões para o exercício da atividade de guarda-noturno, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

2 — Pela substituição ou emissão de 2.ª via do cartão de identificação é devida a taxa aplicável à respetiva renovação.

## **SECÇÃO III**

### **Exercício da Atividade de Guarda-Noturno**

## **Artigo 21.º**

### **Funções**

A atuação do guarda-noturno tem objetivos exclusivamente preventivos, sendo as suas funções:

- a) Manter a vigilância e a proteção da propriedade dos moradores da sua área, com os quais tenha uma relação contratual;
- b) Prestar informações, no âmbito das respetivas competências, aos seus clientes e demais cidadãos que se lhe dirijam;
- c) No mais curto espaço de tempo, informar as forças e serviços de segurança de tudo quanto tomem conhecimento que possa ter interesse para a prevenção e repressão de atos ilícitos e das incivildades em geral, como, ainda, receber informações relevantes sobre a situação de segurança na sua área de atuação;
- d) Apoiar a ação das forças e serviços de segurança e de proteção civil quando tal lhe for solicitado.

## **Artigo 22.º**

### **Competência Territorial**

1 — A competência territorial do guarda-noturno é limitada pela sua área de atuação.

2 — O guarda-noturno só pode atuar fora da sua área em situações de emergência de socorro, em apoio a outros guardas-noturnos territorialmente competentes, em substituição destes, e sempre que autorizado pelas forças de segurança.

### **Artigo 23.º** **Deveres**

O guarda-noturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente nas instalações da entidade policial territorialmente competente no início e termo do serviço;

b) Manter, em serviço, sempre as necessárias condições físicas e psíquicas exigíveis ao seu cumprimento;

c) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

d) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;

e) Frequentar quinquenalmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

f) Usar uniforme, cartão identificativo e crachá, no exercício de funções;

g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;

h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

i) Fazer prova anual, no mês de fevereiro, na Câmara Municipal de Gaia:

*i)* De que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;

*ii)* Da manutenção do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, mediante a apresentação do registo criminal, bem como da manutenção dos seguros obrigatórios;

j) Não faltar ao serviço sem razões ponderosas e fundamentadas, devendo, sempre que possível, informar com antecedência a força de segurança responsável pela sua área, bem como os seus clientes;

k) Efetuar e manter válido um seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de 100 000 (euro) e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

### **Artigo 24.º** **Identificação**

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno enverga uniforme e usa crachá próprio, devendo, ainda, ser portador do cartão de identificação, que exhibe sempre que lhe seja solicitado pelas forças e serviços de segurança ou pelos munícipes.

### **Artigo 25.º** **Uniforme, Crachá e Cartão de Identificação**

O uniforme, crachá, cartão de identificação e quaisquer outros elementos identificativos do guarda-noturno são de modelo único, não se podendo confundir com os das forças e serviços de segurança, proteção e socorro ou com os das Forças Armadas.

### **Artigo 26.º** **Modelos**

1 — O modelo de cartão de identificação de guarda-noturno é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

2 — O modelo de uniforme, crachá, identificador de veículo e de quaisquer outros elementos identificativos é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

### **Artigo 27.º** **Porte de Arma**

1 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, às armas da classe E previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho.

2 — O porte, em serviço, de arma de fogo é comunicado obrigatoriamente pelo guarda-noturno à força de segurança territorialmente competente.

### **Artigo 28.º** **Canídeos**

1 — O guarda-noturno só pode utilizar canídeos como meio complementar de segurança desde que devidamente habilitado pela entidade competente.

2 — A utilização de canídeos está sujeita ao respetivo regime geral de identificação, registo e licenciamento, sendo proibida a utilização de cães perigosos e potencialmente perigosos.

3 — O guarda-noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de 50 000 (euros) e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

4 — Em serviço o guarda-noturno apenas pode utilizar um canídeo.

### **Artigo 29.º** **Veículos**

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos, quando em serviço, devem encontrar-se devidamente identificados.

### **Artigo 30.º** **Compensação Financeira**

1 — A atividade de guarda-noturno é remunerada, mediante contrato, pelas contribuições das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

2 — O guarda-noturno passa recibos contra o pagamento e mantém um registo atualizado dos seus clientes.

### **Artigo 31.º** **Tempo de Serviço**

1 — O horário de referência da prestação do serviço de guarda-noturno corresponde a seis horas diárias, a cumprir entre as 22h00 e as 07h00.

2 — Após cinco noites de trabalho consecutivo, o guarda-noturno descansa uma noite, tendo direito a mais duas noites de descanso em cada mês, sem prejuízo do

direito a um período de não prestação de 30 dias por cada ano civil.

3 — O guarda-noturno informa a Câmara Municipal e a força de segurança territorialmente competente:

- a) Do horário efetivo que tenciona cumprir;
- b) Até ao início de cada mês, das noites em que tenciona descansar;
- c) Até 31 de março de cada ano, dos dias correspondentes ao período de não prestação anual.

4 — Sempre que por motivo de força maior o guarda-noturno não possa comparecer ao serviço, deve informar a força de segurança territorialmente competente logo que seja possível.

5 — Nas noites de descanso, de não prestação de serviço ou em caso de falta ao serviço, o guarda-noturno é substituído por um guarda-noturno de área contígua, em acumulação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Contraordenações**

#### **Artigo 32.º**

##### **Contraordenações e Coimas**

1 — De acordo com o disposto na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, constituem contraordenações muito graves:

- a) O exercício da atividade de guarda-noturno sem a necessária licença;
- b) O exercício das atividades ou condutas proibidas previstas no artigo 5.º;
- c) O incumprimento do dever de colaboração com as forças e serviços de segurança previsto na alínea d) do artigo 23.º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 12.º;
- e) A utilização de meios materiais ou técnicos suscetíveis de causar danos à vida ou à integridade física, bem como a utilização de meios técnicos de segurança não autorizados;

2 — São graves as seguintes contraordenações:

- a) O não uso de uniforme ou o uso de peças, distintivos e símbolos e marcas não aprovados;
- b) O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas b), c), e), f), i) e j) do artigo

23.º;

c) A utilização de canídeos em infração ao preceituado no artigo 28.º.

3 — São contraordenações leves:

a) O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas *a)*, *g)* e *h)* do artigo 23.º;

b) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na lei ou fixados no presente regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.

4 — As contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:

a) De 150 (euros) a 750 (euros), no caso das contraordenações leves;

b) De 300 (euros) a 1500 (euros), no caso das contraordenações graves;

c) De 600 (euros) a 3000 (euros), no caso das contraordenações muito graves.

5 — Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

7 — Nos casos de cumplicidade, de tentativa e negligência, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

### **Artigo 33.º**

#### **Sanções Acessórias**

1 — Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) A perda de objetos que tenham servido para a prática da contraordenação;

b) A suspensão, por um período não superior a dois anos, da licença concedida para o exercício da atividade de guarda-noturno;

c) A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de guarda-noturno por período não superior a dois anos;

d) A publicidade da condenação.

2 — Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

### **Artigo 34.º**

#### **Processo Contraordenacional**

1 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

2 — A organização e a instrução dos processos de contraordenação previstos na lei e no presente Regulamento competem à Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, reverte em 80 % para o Município e 20 % para a força ou serviço de segurança que elaborou o auto de notícia.

### **Artigo 35.º**

#### **Medidas de Tutela de Legalidade**

As licenças concedidas nos termos da lei e do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, após a realização da audiência prévia do interessado, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização**

### **Artigo 36.º**

#### **Entidades com Competência de Fiscalização**

1 — A fiscalização da atividade de guarda-noturno compete à Câmara Municipal e às forças de segurança, sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas a outras autoridades.

2 — As entidades referidas no número anterior que verifiquem qualquer infração ao disposto na presente lei devem elaborar o respetivo auto de notícia, remetendo-o à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.



3 — As denúncias particulares relativas a infrações ao disposto na presente lei são remetidas no mais curto prazo de tempo à Câmara Municipal quando apresentadas junto de entidade diversa.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 37.º**

##### **Delegação e Subdelegação de Competências**

1 — As competências atribuídas pela lei e pelo presente regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — As competências atribuídas pela lei e pelo presente regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores.

#### **Artigo 38.º**

##### **Guardas-Noturnos em Atividade**

1 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica os serviços de guarda-noturno já existentes desde que se encontrem preenchidos os requisitos legalmente previstos.

2 — O guarda-noturno em atividade mantém as suas áreas de atuação, que não são submetidas a concurso, passando a reger-se pelo disposto no presente Regulamento a partir da sua entrada em vigor.

3 — Os guardas-noturnos respeitam a idade de aposentação de acordo com a generalidade dos trabalhadores, cumprindo a legislação que estiver em vigor em cada momento.

#### **Artigo 39.º**

##### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas relativas ao exercício da atividade de Guarda-Noturno constantes de regulamentação municipal anterior.



**Artigo 40.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.





**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DE MODALIDADES AFINS DE JOGOS  
DE FORTUNA OU AZAR E OUTRAS FORMAS DE JOGO  
DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA**

(REGULAMENTO N.º 624/2017 - Diário da República, 2.ª série  
N.º 241 - 18 de dezembro de 2017)

## ÍNDICE

### REGULAMENTO MUNICIPAL

## EXPLORAÇÃO DE MODALIDADES AFINS DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR E OUTRAS FORMAS DE JOGO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

PREÂMBULO .....	109
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	110
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE .....	110
ARTIGO 2.º OBJETO .....	111
ARTIGO 3.º ÂMBITO .....	111
ARTIGO 4.º DEFINIÇÕES .....	111
ARTIGO 5.º TAXAS E ISENÇÕES .....	113
ARTIGO 6.º DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS .....	113
CAPÍTULO II MODALIDADES AFINS DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR E OUTRAS FORMAS DE JOGO .....	113
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	113
ARTIGO 7.º CONDICIONANTES .....	113
ARTIGO 8.º PROIBIÇÕES .....	114
ARTIGO 9.º JOGOS DE PERÍCIA E APARELHOS NA VENDA DE PRODUTOS .....	115
ARTIGO 10.º REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS .....	115
ARTIGO 11.º REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS .....	116
SECÇÃO II PROCEDIMENTO PARA A AUTORIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR E OUTRAS FORMAS DE JOGO .....	117
ARTIGO 12.º APRESENTAÇÃO DO PEDIDO .....	117
ARTIGO 13.º ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS .....	118
ARTIGO 14.º SANEAMENTO E APRECIACÃO LIMINAR .....	119
ARTIGO 15.º APRECIACÃO DO PEDIDO .....	119
ARTIGO 16.º DECISÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO .....	119
ARTIGO 17.º INDEFERIMENTO DO PEDIDO .....	120
ARTIGO 18.º NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO .....	120
ARTIGO 19.º ADITAMENTOS À AUTORIZAÇÃO .....	121
ARTIGO 20.º ALTERAÇÕES À AUTORIZAÇÃO .....	121
ARTIGO 21.º DEVER DA INFORMAÇÃO .....	122
ARTIGO 22.º REGULAMENTO .....	122

ARTIGO 23.º GARANTIA BANCÁRIA OU SEGURO DE CAUÇÃO .....	123
ARTIGO 24.º DURAÇÃO .....	123
ARTIGO 25.º PUBLICIDADE DO CONCURSO .....	124
ARTIGO 26.º PROTEÇÃO DE DADOS .....	124
ARTIGO 27.º PRINCÍPIOS GERAIS .....	125
<b>SECÇÃO IV SORTEIO .....</b>	<b>125</b>
ARTIGO 28.º NUMERAÇÃO DOS CONCORRENTES .....	125
ARTIGO 29.º OPERAÇÕES DE APURAMENTO DOS PREMIADOS .....	126
ARTIGO 30.º FISCALIZAÇÃO DO SORTEIO .....	126
ARTIGO 31.º ANÚNCIO DOS PREMIADOS .....	127
<b>SECÇÃO V PRÉMIO .....</b>	<b>127</b>
ARTIGO 32.º DESIGNAÇÃO DO PRÉMIO .....	127
ARTIGO 33.º RECLAMAÇÃO DO PRÉMIO .....	127
ARTIGO 34.º DECLARAÇÃO COMPROVATIVA DA ENTREGA DO PRÉMIO .....	127
ARTIGO 35.º FALTA DE RECLAMAÇÃO DO PRÉMIO .....	128
<b>SECÇÃO VI INSPEÇÃO .....</b>	<b>129</b>
ARTIGO 36.º PRINCÍPIO GERAL .....	129
ARTIGO 37.º FUNÇÕES DA INSPEÇÃO .....	129
ARTIGO 38.º CONSULTA DE DOCUMENTOS .....	129
<b>CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES .....</b>	<b>130</b>
ARTIGO 39.º ENTIDADES COMPETENTES .....	130
ARTIGO 40.º ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO .....	130
ARTIGO 41.º REGIME SANCIONATÓRIO .....	130
<b>CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>131</b>
ARTIGO 42.º REGIME SUPLETIVO .....	131
ARTIGO 43.º OMISSÕES .....	131
ARTIGO 44.º ENTRADA EM VIGOR .....	131

## **Regulamento de Exploração de Modalidades Afins de Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo do Município de Vila Nova de Gaia**

### **Preâmbulo**

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Nesse âmbito, o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo, define como modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

Nos termos do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, a exploração de tais operações fica agora dependente de autorização do

Presidente da Câmara Municipal cabendo-lhe fixar, para o efeito, no âmbito do respetivo território, as condições que tiver por convenientes, as quais devem constar da autorização concedida, e determinar o respetivo regime de auditoria.

Cabe igualmente ao Presidente da Câmara Municipal do município em cujo território se realize e quando a este se circunscreva tomar as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo referido Decreto-Lei n.º 98/2018, são devidas taxas pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, cujo valor é fixado em Regulamento pela Assembleia Municipal e cujo produto

constitui receita do Município.

Para além das taxas municipais já previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, a transferência da competência de autorização da exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, implica, ainda, a necessidade de previsão em regulamento próprio, das normas procedimentais, de fiscalização e contraordenações, entre outras, que deverão passar a reger a exploração das referidas modalidades no Município de Vila Nova de Gaia.

A aprovação do presente regulamento visa, pois, concretizar e sedimentar as novas incumbências dos órgãos municipais no que à exploração destas modalidades de jogo diz respeito.

O projeto deste regulamento foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no Boletim Municipal e na Internet no sítio institucional do Município.

Assim:

No uso das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelos artigos 33.º, n.º 1, alínea *k*) e 25.º, n.º 1, alínea *g*), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições preliminares**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, do Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º conjugadas com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual.

## **Artigo 2.º**

### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o procedimento de autorização e as condições aplicáveis à exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo no Município de Vila Nova de Gaia cuja competência foi objeto de transferência para os órgãos municipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece o regime de autorização de exploração das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo realizadas no Município, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimento e passatempos, com exceção dos jogos sociais do Estado e das apostas desportivas à cota de base territorial.

2 — São excluídas do âmbito do presente Regulamento as ações que dependam exclusivamente da perícia ou mérito dos participantes, nomeadamente passatempos com apelo à cultura geral e criatividade dos concorrentes, que possam ser alvo de avaliação de um júri constituído para o efeito.

## **Artigo 4.º**

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Concorrente», a pessoa individual ou coletiva que se habilita a ganhar um prémio no âmbito de um concurso;
- b) «Concurso», o universo das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;
- c) «Concursos de conhecimento», os jogos nos quais a expectativa de ganho reside, conjuntamente, na sorte e na perícia, isto é, cujo resultado depende, não apenas do fator sorte, mas também de um critério qualitativo que avalia as capacidades do concorrente;
- d) «Concursos publicitários», os jogos ou concursos promocionais, nos quais

a expectativa de ganho reside, na sorte ou na sorte e perícia, conjuntamente, em que o prémio que poderá ser obtido goza de um valor económico e cuja finalidade é promover a entidade que opera o concurso;

e) «Entidade Promotora», a entidade que requer e promove a realização de uma das modalidades de jogo de fortuna ou azar;

f) «Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar», são as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, de acordo com o disposto no artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual;

g) «Passatempos», concursos de conhecimentos, passatempos ou outros, organizados por

jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, no âmbito dos quais os concorrentes se habilitam a ganhar prémios de acordo com as condições estipuladas;

h) «Premiado», a pessoa individual ou coletiva vencedora num concurso, a quem foi atribuído um prémio;

i) «Regulamento do Concurso», documento onde constam as regras e os critérios a que obedece uma determinada Modalidade;

j) «Rifa», o sorteio de objetos por meio de bilhetes numerados;

k) «Sorteio», o método de distribuição de algo indivisível entre vários, dos quais apenas um concorrente será agraciado, baseado em fórmulas de casualidade;

l) «Tômbola», o jogo de azar num tabuleiro em que ganha quem primeiro enche os vinte números de um cartão.

## **Artigo 5.º**

### **Taxas e isenções**

1 — A prática dos atos referidos no presente regulamento bem como a emissão das respetivas licenças está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município.

2 — A Câmara pode conceder isenções das taxas referidas no número anterior quando o requerente do ato for entidade sem fins lucrativos ou de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 14.º e seguintes do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município.

## **Artigo 6.º**

### **Delegação e subdelegação de competências**

As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com possibilidade de subdelegação.

## **CAPÍTULO II**

### **Modalidades Afins dos Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo**

## **SECÇÃO I**

### **Disposições Gerais**

## **Artigo 7.º**

### **Condicionantes**

1 — A exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo fica dependente de autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou da entidade a quem este delegar, nas seguintes situações:

- a) Quando a exploração se circunscrever à área territorial do município;
- b) Quando não se encontrando circunscrita à área territorial do município, a entidade que procede à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo tenha residência ou sede em Vila Nova de Gaia.

2 — Sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respetivos resultados, o Presidente da Câmara Municipal, ou a entidade em quem este delegar, tomará as medidas convenientes à proteção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades, nos termos do disposto no artigo 27.º do presente regulamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente regulamento, quando haja emissão de bilhetes, a autorização será sempre condicionada à aplicação do correspondente lucro líquido a fins de assistência ou outros de interesse público, bem como à proibição das respetivas operações em estabelecimentos onde se vendam bilhetes das lotarias ou se aceitem boletins de apostas mútuas da Misericórdia de Lisboa.

4 — O Presidente da Câmara Municipal, ou a entidade em quem este delegar, fixa as condições que tiver por convenientes para a exploração da modalidade afim de jogo de fortuna ou azar, as quais devem constar da autorização concedida e determina o respetivo regime de auditoria.

### **Artigo 8.º**

#### **Proibições**

1 — Não é permitida a exploração de qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo, referidas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente Regulamento, por entidades com fins lucrativos, salvo os concursos de conhecimentos, passatempos ou outros, organizados por jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, e os concursos publicitários de promoção de bens ou serviços.

2 — Os concursos excecionados no número anterior não poderão ocasionar qualquer dispêndio para o jogador que não seja o do custo normal de serviços públicos de correios e de telecomunicações, sem qualquer valor acrescentado, ou do custo do jornal ou revista, com comprovada publicação periódica há mais de um ano, cuja expansão se pretende promover, ou ainda do custo de aquisição dos produtos ou serviços que se pretende reclamar.

3 — As modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no referidas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente Regulamento

estão proibidas de:

- a) Desenvolver temas característicos dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente o póquer, frutos, campainhas, roleta, dados, bingo, lotaria de números ou instantânea, totobola e totoloto, nem substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos;
- b) Desenvolver ações que dependam exclusivamente da perícia ou mérito dos participantes, nomeadamente, passatempos que fazem apelo à cultura geral e criatividade dos concorrentes, que possam ser avaliados por um júri constituído para o efeito;
- c) Desenvolver sorteios com venda de rifas, com exceção do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento;
- d) Basear a extração dos prémios na extração da lotaria nacional.

### **Artigo 9.º**

#### **Jogos de perícia e aparelhos de venda de produtos**

1 — Não é permitida a exploração de quaisquer máquinas cujos resultados dependam exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador e que atribuam prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, mesmo que diminuto, salvo o prolongamento gratuito da utilização da máquina face à pontuação obtida, regendo-se as máquinas de diversão por legislação específica.

2 — Os aparelhos destinados à venda de produtos, nos quais a importância despendida deve corresponder ao valor comercial desses produtos, não podem, por qualquer processo e com ou sem acréscimo de preço, atribuir prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico.

### **Artigo 10.º**

#### **Regras aplicáveis às entidades com fins lucrativos**

1 — Não é permitida a exploração de qualquer modalidade afim dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo referida na alínea f) do artigo 4.º do presente diploma por entidades com fins lucrativos, salvo os concursos de conhecimentos, passatempos ou outros, organizados por jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, e os concursos publicitários de promoção de bens ou serviços.

2 – Os concursos excecionados no número anterior não poderão ocasionar qualquer dispêndio para o jogador que não seja o do custo normal de serviços públicos de correios e de telecomunicações, sem qualquer valor acrescentado, ou do custo do jornal ou revista, com comprovada publicação periódica há mais de um ano, cuja expansão se pretende promover, ou ainda do custo de aquisição dos produtos ou serviços que se pretende reclamar.

### **Artigo 11.º**

#### **Regras aplicáveis às entidades sem fins lucrativos**

1 – Os sorteios com venda de bilhetes só podem ser levados a efeito por entidades sem fins lucrativos.

2 – A aplicação da receita obtida com a venda de bilhetes deve ter como objetivo fins de assistência ou de interesse público, de acordo com o previsto na legislação específica aplicável.

3 – O valor dos prémios a atribuir pelas referidas entidades não pode ser inferior a 1/3 da receita arrecadada pela venda de bilhetes.

4 – Para efeitos de validação da receita arrecadada e do valor do prémio a atribuir, as referidas entidades deverão entregar à Câmara Municipal uma declaração sob compromisso de honra que comprove o valor arrecadado, subscrita pelos legais representantes.

5 – A declaração sob compromisso de honra deverá ser entregue à Câmara Municipal até 10 dias após o sorteio.

## SECÇÃO II

### Procedimento para a Autorização da Exploração das Modalidades Afins dos Jogos de Fortuna ou Azar e Outras Formas de Jogo

#### Artigo 12.º

##### Apresentação do pedido

1 — O pedido de autorização para exploração de uma das modalidades referidas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente regulamento deve ser formulado em requerimento próprio disponibilizado para o efeito, e entregue, preferencialmente, por via eletrónica, ou em papel em caso de indisponibilidade do sistema, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para o início da ação.

2 — Do requerimento mencionado deve constar a indicação da modalidade de jogo que se pretende desenvolver, em termos claros e precisos, e ainda as seguintes menções:

a) Tratando-se de pessoa singular: identificação do requerente, com o nome, morada, contacto telefónico, correio eletrónico, número de identificação civil e número de identificação fiscal;

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

*i*) Identificação da firma, número de identificação fiscal, sede, número do cartão de pessoa coletiva;

*ii*) Identificação do representante legal, com o nome, número de identificação civil e número de identificação fiscal;

*iii*) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.

c) Designação a atribuir à modalidade;

d) Público-alvo do jogo;

e) Duração;

f) Forma de apuramento dos concorrentes premiados, nos termos da Secção IV do presente Regulamento;

g) Designação dos prémios;

h) Indicação dos meios de comunicação social através dos quais será feita a

publicidade e difusão da Modalidade, conforme artigo 25.º do presente Regulamento.

3 — Se a entidade promotora for estrangeira e não tiver sede em Portugal deve apresentar juntamente com o requerimento procuração devidamente assinada e autenticada a delegar poderes a uma entidade portuguesa, como representante legal da Modalidade a decorrer.

4 — Se a entidade promotora for estrangeira, mas tiver sede ou filial em Portugal, o requerimento será apresentado pela entidade sediada em Portugal.

5 — O requerimento deve ser acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do artigo seguinte e demais legislação específica aplicável.

6 — A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruída com assinatura digital qualificada.

### **Artigo 13.º**

#### **Elementos instrutórios**

O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes elementos instrutórios:

- a) Regulamento do concurso em apreço, o qual deve conter os elementos previstos no artigo 22.º do presente regulamento;
- b) Programa informático em formato digital ou via correio eletrónico, caso o modelo de habilitação ao sorteio seja por via informática;
- c) Garantia Bancária ou Seguro de Caução, nos termos do artigo 23.º do presente regulamento;
- d) Documento comprovativo da liquidação de IRC, no caso de pessoa coletiva;
- e) Cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
- f) Cópia dos estatutos, no caso de entidades sem fins lucrativos;
- g) Exemplar do bilhete que habilita ao sorteio contendo a seguinte frase: «Sorteio com venda de bilhete n.º.../(ano) autorizado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. Prémio não convertível em dinheiro», nos termos do previsto no artigo 11.º do presente regulamento.

## **Artigo 14.º**

### **Saneamento e apreciação liminar**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2 — O Presidente da Câmara Municipal pode proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva apresentação, no qual pode solicitar a junção ao processo:

a) Dos elementos previstos no artigo anterior que não tenham sido apresentados;

b) De outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 5 dias úteis, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 — No prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar quando, da análise dos elementos instrutórios, resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

## **Artigo 15.º**

### **Apreciação do pedido**

Os pedidos de autorização de exploração das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo são apreciados pelo Presidente da Câmara Municipal, atendendo aos critérios a que está sujeita a referida exploração.

## **Artigo 16.º**

### **Decisão do pedido de autorização**

O Presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido de autorização para exploração das modalidades referidas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente regulamento no prazo de 15 dias úteis contados da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

### **Artigo 17.º**

#### **Indeferimento do pedido**

O pedido de autorização é indeferido quando:

- a) Não estejam cumpridas as normas do presente regulamento, nomeadamente as proibições elencadas no artigo 8.º, bem como da demais legislação aplicável;
- b) A pretensão em nada contribuir para a dignificação e valorização do Município de Vila Nova de Gaia;
- c) Se verifiquem imperativos ou razões de interesse público, devidamente fundamentados, que assim o imponham.

### **Artigo 18.º**

#### **Notificação da decisão**

1 — O indeferimento do pedido de autorização para exploração de uma das modalidades previstas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente regulamento deve ser precedido de audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — No caso de indeferimento, a notificação da decisão deve incluir os respetivos fundamentos.

3 — A decisão final de indeferimento é impugnável nos termos do Código de Procedimento Administrativo e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, mas não implica a devolução da taxa de apreciação do pedido de autorização.

4 — Em caso de deferimento do pedido de autorização, a entidade promotora deve, no prazo de 8 dias úteis, ser notificada:

- a) Do ato que consubstancia a autorização para exploração;
- b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município;

5 — O despacho de autorização apenas será entregue ao respetivo titular após ser efetuado o pagamento da taxa devida, tendo para tal um prazo de 10

dias, podendo ser fixado prazo inferior caso se justifique.

6 — Após o levantamento do despacho de autorização, a entidade promotora tem o prazo de 10 dias úteis para dar início ao concurso, sob pena de caducidade do despacho.

### **Artigo 19.º**

#### **Aditamentos à autorização**

1 — Cada autorização pode ser objeto de um número máximo de dois aditamentos ao longo do seu prazo de validade.

2 — São considerados aditamentos à autorização e sujeitos a um processo simplificado de averbamento gratuito:

- a) A mera alteração das datas dos sorteios;
- b) A supressão do número de sorteios, desde que seja atribuído o valor total dos prémios inicialmente previsto;
- c) Retificações ao regulamento da Modalidade, ou aditamentos ao mesmo nos termos das alíneas anteriores.

### **Artigo 20.º**

#### **Alterações à autorização**

1 — São consideradas alterações à autorização e sujeitas à apreciação do serviço competente e ao pagamento das respetivas taxas aplicáveis:

- a) O aumento do prazo de validade da autorização;
- b) O aumento do número de sorteios;
- c) O aumento do valor dos prémios.

2 — No caso de haver aumento do valor dos prémios, a entidade promotora deve instruir o pedido de alteração com o necessário reforço da garantia bancária, caução ou depósito prestado no âmbito do requerimento inicial.

3 — O pedido de alteração terá de dar entrada na Câmara Municipal até 10 dias úteis antes da data pretendida para o início da operação objeto de alterações.

## **Artigo 21.º**

### **Dever de informação**

Para efeitos de acompanhamento e monitorização, o município deve remeter ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, por via eletrónica, a informação sobre o número total de autorizações concedidas, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro.

## **SECÇÃO III**

### **Regras especiais**

## **Artigo 22.º**

### **Regulamento**

A entidade promotora deve instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no artigo 12.º com o regulamento do concurso, o qual deve indicar, de forma clara, o seguinte:

- a) Designação atribuída ao concurso;
- b) Termos e condições da Modalidade;
- c) Requisitos de participação;
- d) Meios de habilitação ao concurso;
- e) Forma de apuramento dos concorrentes;
- f) Forma de realização do sorteio;
- g) Lugar, dia e hora do sorteio;
- h) Forma de apuramento do(s) premiado(s);
- i) Descrição do(s) prémio(s);
- j) Lugar, dia e hora para levantamento do prémio e respetivo prazo;
- k) Pessoas, individuais ou coletivas, excluídas da Modalidade por beneficiarem de uma relação dieta com a entidade promotora (v.g. sócios, administradores, empregados, entre outros).

### **Artigo 23.º**

#### **Garantia bancária ou seguro de caução**

1 — A entidade promotora deve apresentar com o requerimento de pedido de autorização garantia bancária ou seguro de caução, no valor total dos prémios, à ordem do Município.

2 — A garantia bancária ou seguro de caução referidos no número anterior devem ser prestados no valor global dos prémios e serão, obrigatoriamente, sem prazo de validade.

3 — O documento que titule a emissão da garantia bancária ou seguro de caução deve ser devidamente autenticado e a respetiva assinatura terá de ser reconhecida notarialmente na qualidade do legal representante do Banco ou Companhia de Seguros com poderes para o ato.

4 — Do seguro de caução deve constar, obrigatoriamente, que não pode haver prejuízo do Município, na qualidade de beneficiário, por falta de cumprimento de prémio de seguro devido pela entidade promotora.

5 — A garantia bancária deve constituir uma obrigação direta do Banco perante o Município e ser autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.

6 — No caso das entidades sem fins lucrativos, a garantia bancária ou seguro de caução podem ser substituídos por um cheque visado emitido à ordem do Município quando o valor dos prémios a atribuir for igual ou inferior a 500,00 (quinhentos euros).

### **Artigo 24.º**

#### **Duração**

1 — Os concursos não deverão ter duração superior a 1 ano, contado desde a data de início do período de habilitação dos concorrentes até à última operação de determinação de contemplados.

2 — Caso se verifique que o concurso não terminará no prazo referido no número anterior, a entidade promotora deverá remeter novo pedido de autorização, nos termos dos artigos 12.º e seguintes do presente regulamento, com as devidas adaptações.

3 — O prazo referido no número anterior poderá ser alargado, mediante a

apresentação pela entidade promotora de um pedido de autorização devidamente fundamentado ao Presidente da Câmara, o qual decidirá nos termos dos artigos 14.º e seguintes.

### **Artigo 25.º**

#### **Publicidade do concurso**

A entidade promotora deve indicar os meios de comunicação social através dos quais será feita a publicidade e difusão do concurso, obrigando-se a expor claramente todas as condições respeitantes ao mesmo, em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de setembro, e do disposto na Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto e no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

### **Artigo 26.º**

#### **Proteção de dados**

1 — No âmbito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela entidade promotora nos concursos, devem ser observados os princípios consagrados no Regulamento Geral de Proteção de Dados — Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, alicerçado num fundamento de licitude válido, bem como deverá ser assegurado o cumprimento dos deveres de informação aos respetivos titulares.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, compete à entidade promotora, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados pessoais, a obrigação de adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a aplicar, proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais e de incluir as garantias necessárias de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

3 — Caso se verifique a transferência de dados pessoais para países terceiros localizados fora do Espaço Económico Europeu — haverá, igualmente, que assegurar o cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

## **Artigo 27.º**

### **Princípios gerais**

1 — A exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a liberdade e a segurança de pessoas;
- b) Cause prejuízos a terceiros;
- c) Seja ofensiva do bom nome e reputação das pessoas ou do Município;
- d) Seja ofensiva de tradições, usos e costumes do Município;
- e) Seja violadora de qualquer direito, liberdade ou garantia previsto na Constituição da República Portuguesa;
- f) Se verifiquem imperativos ou razões de interesse público que assim o imponham.

2 — Caso se verifique alguma das situações previstas no número anterior, o Presidente da Câmara indefere ou restringe, consoante a gravidade, a exploração e prática das modalidades previstas na alínea f) do artigo 4.º do presente regulamento.

## **SECÇÃO IV**

### **Sorteio**

## **Artigo 28.º**

### **Numeração dos concorrentes**

1 — A entidade promotora, à medida que for recebendo os meios de habilitação ao mesmo, verificará se os concorrentes reúnem todas as condições fixadas no Regulamento do Concurso os quais serão numerados para efeitos de sorteio, com numeração seguida a partir da unidade, segundo a sua ordem de entrada.

2 — Os concorrentes que não reúnam as mencionadas condições serão eliminados pela entidade promotora que os apresentará ao Presidente da Câmara, na altura do respetivo apuramento, nos termos do previsto no artigo 30.º do presente regulamento.

### **Artigo 29.º**

#### **Operações de apuramento dos premiados**

1 — Através de todos os meios publicitários indicados, conforme previsto no artigo 25.º do presente regulamento, serão dados a conhecer aos concorrentes, o local, o dia e a hora da realização das operações de determinação dos premiados.

2 — No caso de ao mesmo concorrente ou ao mesmo número sorteado ser atribuído mais do que um prémio, só será mantida a extração correspondente ao prémio de maior valor, sendo as restantes extrações anuladas e repetidas tantas vezes quanto as necessárias até recaírem em concorrentes ou números não premiados.

### **Artigo 30.º**

#### **Fiscalização do sorteio**

1 — As operações de apuramento dos concorrentes e dos premiados terão lugar no local, dia e hora indicados no Regulamento da Modalidade, nos termos do previsto no artigo 22.º, e terão lugar na presença de um representante das Forças de Segurança e do Presidente da Câmara Municipal.

2 — Nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior, a Câmara Municipal deve remeter às Forças de Segurança um relatório de agendamento semanal dos sorteios a realizar.

3 — Em cumprimento do disposto no número anterior, a entidade promotora compromete-se a:

a) Confirmar por escrito, à Câmara Municipal, as datas das operações e, bem assim, a identificação do seu representante nas mesmas;

b) Proceder ao pagamento das despesas relativas à fiscalização que irá ser exercida pelas Forças de Segurança competentes e pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do previsto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e na Portaria n.º 1203/2010, de 30 de novembro, sobre as atividades da referida Modalidade, salvo quando se trate de operações cujo pagamento não possa ser calculado previamente, sendo neste caso efetuado imediatamente a seguir à realização do trabalho.

### **Artigo 31.º**

#### **Anúncio dos premiados**

Após a determinação dos premiados, a entidade promotora obriga-se a anunciar pelos meios de publicidade indicados, conforme previsto no artigo 25.º do presente regulamento, o nome dos mesmos, bem como o último dia do prazo em que os prémios podem ser levantados.

## **SECÇÃO V**

### **Prémio**

### **Artigo 32.º**

#### **Designação do prémio**

1 — A entidade promotora deve designar no Regulamento do Concurso o(s) prémio(s) que será atribuído, nos termos do previsto no artigo 22.º, especificando as respetivas marcas, modelos e valores unitários líquidos.

2 — No caso de o prémio ser uma viagem, a entidade promotora deve indicar o destino, a duração e regime atribuídos.

### **Artigo 33.º**

#### **Reclamação do prémio**

Os prémios designados nos termos do previsto no número anterior deverão ser reclamados no prazo de 60 dias a contar da data da realização de cada sorteio, no local, nos dias e no horário fixado pela entidade promotora no respetivo regulamento do concurso.

### **Artigo 34.º**

#### **Declaração comprovativa da entrega do prémio**

1 — A entidade promotora compromete-se a apresentar na Câmara Municipal, no prazo de 8 dias a contar do termo final a que alude o artigo anterior, declarações comprovativas da entrega do(s) prémio(s), nas seguintes condições:

- a) Declaração assinada pelo premiado, acompanhada do cartão de cidadão/

bilhete de identidade e do respetivo consentimento do titular, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento;

b) Sendo o premiado pessoa coletiva, deverá ser junta fotocópia do documento que comprove a qualidade de representante legal da pessoa coletiva premiada;

c) Sendo o premiado menor, a declaração referente ao recebimento do prémio será assinada pelo seu representante legal, nas condições indicadas na alínea a), acompanhada do cartão de cidadão do menor e do respetivo consentimento do representante legal, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento.

2 — No prazo referido no número anterior, a entidade promotora compromete-se a entregar à Câmara Municipal comprovativo de pagamento do imposto de selo devido sobre o valor dos prémios.

3 — O Presidente da Câmara Municipal reserva-se o direito de, em qualquer caso, exigir outros documentos complementares de prova da entrega dos prémios, fixando para a sua apresentação um prazo não inferior a 15 dias.

4 — Caso os documentos referidos nos números anteriores estejam em conformidade com o estipulado no presente regulamento, o Presidente da Câmara ordena o cancelamento da garantia bancária ou seguro de caução, emitidos nos termos do artigo 23.º do presente regulamento.

### **Artigo 35.º**

#### **Falta de reclamação do prémio**

1 — No caso de os prémios não serem reclamados no prazo devido, ou de não ser feita prova da entrega dos mesmos, nos termos e no prazo referido no artigo anterior, determina-se que os prémios, em espécie ou o seu valor em dinheiro, reverta para uma instituição com fins humanitários designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — Também haverá idêntica reversão se, por qualquer circunstância, incluindo o incumprimento das normas constantes do presente regulamento por parte da entidade promotora, não for possível atribuir os correspondentes prémios, depois de iniciados os trabalhos com a participação do público.

## **SECÇÃO VI**

### **Inspeção**

#### **Artigo 36.º**

##### **Princípio geral**

A exploração das modalidades previstas na alínea *f*) do artigo 4.º do presente regulamento ficam sujeitas a inspeção, exercida pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 37.º**

##### **Funções da inspeção**

As funções de inspeção do Presidente da Câmara Municipal compreendem a fiscalização de:

- a*) O cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades promotoras;
- b*) O cumprimento das normas previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- c*) O cumprimento das obrigações tributárias.

#### **Artigo 38.º**

##### **Consulta de documentos**

A entidade promotora deve manter à disposição do Presidente do Câmara Municipal todos os documentos relativos à exploração e facultar-lhe os demais elementos e informações relativos às obrigações assumidas que lhes sejam solicitados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Fiscalização e Contraordenações**

##### **Artigo 39.º**

###### **Entidades competentes**

1 — Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

2 — Compete às entidades autuantes a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, sendo o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial destas entidades.

##### **Artigo 40.º**

###### **Atribuições de fiscalização**

A fiscalização da exploração de modalidades afins de jogos ou de fortuna compreende o seguinte:

- a) Esclarecimento dos utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente regulamento e sobre outros normativos aplicáveis;
- b) Promoção e controlo da correta exploração das modalidades previstas no presente Regulamento;
- c) Controlo do pagamento das taxas devidas;
- d) Zelo pelo cumprimento do presente regulamento.

##### **Artigo 41.º**

###### **Regime sancionatório**

1 — Constitui contraordenação económica grave a violação do disposto nos artigos 160.º a 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, nomeadamente:

(i) A falta de autorização bem como a violação das condições fixadas na autorização para a exploração de modalidades afins de jogo de fortuna e de azar ou outras formas de jogo, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento;

(ii) A violação do disposto nos artigos 8.º a 11.º do presente regulamento.

2 — São aplicáveis ao presente regulamento as coimas e sanções acessórias previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 42.º**

##### **Regime supletivo**

Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, bem como o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 43.º**

##### **Omissões**

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidas pelos órgãos municipais nos termos do artigo 142.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

#### **Artigo 44.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos do disposto no artigo 139.º do CPA.



## **FICHA TÉCNICA**

**PUBLICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA**

**COORDENAÇÃO E EDIÇÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

20 DE NOVEMBRO DE 2022

**AVISO LEGAL**



02

VILA NOVA DE  
**GAIA**  
CÂMARA MUNICIPAL